



**UNICEPLAC**

**Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC**

**Curso de Direito**

**Trabalho de Conclusão de Curso**

**Competência do Tribunal do Júri nos crimes dolosos contra a vida praticados por militares das Forças Armadas contra civil**

Gama-DF

2020

**YAN NUNES DOS SANTOS**

**Competência do Tribunal do Júri nos crimes dolosos contra a vida praticados por militares das Forças Armadas contra civil**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Área de concentração: Direito Processual Penal

Orientador: Prof. Me. João de Deus Alves de Lima

Gama-DF

2020

S237c

Santos, Yan Nunes dos.  
A competência do Tribunal do Júri nos crimes dolosos contra a vida praticados por militares das Forças Armadas contra civil. / Yan Nunes dos Santos. – 2020.

65 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC, Curso de Direito, Brasília, 2020.

Orientação: Prof. Me. João de Deus Alves de Lima.

1. Tribunal do Júri. 2. Tribunal Militar da União. 3. Lei n. 13.491/2017. 4. Crimes dolosos - contra a vida. I. Título.

CDU: 34

**YAN NUNES DOS SANTOS**

**Competência do Tribunal do Júri nos crimes dolosos contra a vida praticados por militares das Forças Armadas contra civil**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Área de concentração: Direito Processual Penal

Orientador: Prof. Me. João de Deus Alves de Lima

Gama-DF, 20 de junho de 2020

**Banca Examinadora**

---

Professor Me. João de Deus Alves de Lima  
Orientador

---

Professora Ma. Caroline Lima Ferraz  
Examinadora

---

Professora Ma. Patrícia Franzim Ponce  
Examinadora

A Regiane, minha amada mãe, exemplo de vida e superação.  
Ao Inildo, meu pai jovem, guerreiro obstinado e padrão de coragem.  
Para Tatá e Hynara, minhas irmãs, por todo incentivo e colaboração.  
Agradeço, pois sem vocês esse sonho não seria realidade.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus.

Agradeço aos meus pais, que são imprescindíveis e me deram o dom da vida, saibam que hoje sou apenas reflexo de todo trabalho e paciência de vocês.

Agradeço a minhas irmãs, que são exemplo de esforço e trabalho, são minha fonte de inspiração, sou eternamente honrado por tê-las ao meu lado.

Agradeço a minha namorada, que sofreu comigo durante toda a elaboração deste trabalho, senti as mesmas sensações e frustrações, minha parceira de todos os momentos, saiba que com você a caminhada se torna mais leve e prazerosa.

Agradeço os meus amigos e familiares, que de alguma forma fizeram parte desse momento tão especial na minha vida, especialmente a Edilene, minha tia, que me forneceu um acervo bibliográfico de doutrinas jurídicas, e minha tia Reudiane, que me auxiliou na revisão gramatical.

Ser humano sensacional, grande profissional e professor, não poderia esquecer do saudoso mestre José Carlos Macedo de P. Ferreira Junior, mais conhecido como “Professor Gaúcho”, você se foi, mas seus ensinamentos serão eternos, sou privilegiado por ter sido seu aluno, e grato pelas “dicas do JC”. Ilustríssimo mestre, de onde estiver, saiba que essa vitória também é sua, e mais uma vez, muito obrigado e até breve.

Ao meu professor orientador, João de Deus, a qual me auxiliou na elaboração desta obra, me conduziu à luz do conhecimento nos momentos de escuridão.

Por fim, gratidão é a palavra certa para expressar meus sentimentos, um forte abraço.

*“Felizes as nações entre as quais o conhecimento das leis não é uma ciência. ”*

*Cesare Beccaria*

## RESUMO

O Brasil durante muito tempo preservou a competência mínima do Tribunal do Júri para o processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tanto que, posicionou esse instituto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, consagrados como *cláusulas pétreas* no nosso ordenamento jurídico pátrio. Todavia, em 13 de outubro de 2017, com a promulgação da Lei nº 13.491, a competência para processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares das Forças Armadas contra civil, passou a ser do Tribunal Militar da União, ou seja, restringindo a competência do Júri. O objetivo do presente trabalho é demonstrar as alterações advindas da Lei nº 13.491, de 2017, bem como suas consequências no âmbito da competência do Tribunal do Júri. Os conceitos utilizados abordam a origem histórica, estrutura, funções e competência do Tribunal Militar e do Tribunal do Júri, temas que impactaram profundamente a organização processual de cada tribunal mencionado. A metodologia aplicada para a confecção do exposto trabalho, especifica-se como descritiva argumentativa pois, para uma profunda análise do tema foi necessária uma investigação bibliográfica, documental, jurisprudencial e de artigos científicos que encaixem a problemática com a doutrina e, ao mesmo tempo conciliando os ramos do Direito Constitucional ao Direito Penal e Direito Penal Militar. Além de expor de maneira clara os parâmetros que se submete o Tribunal Militar da União e qual sua verdadeira função dentro de uma sociedade.

**Palavras-chaves:** Tribunal do Júri; Tribunal Militar da União; Lei n. 13.491/17; crimes dolosos contra a vida.



## ABSTRACT

Brazil has for a long time preserved the minimum jurisdiction of the Court of Justice for the prosecution and prosecution of intentional crimes against life, as much as it places this institute in the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, without any rollover of fundamental rights and principles as a stone clause in our stony legal system. However, on October 13, 2017, with the enactment of Law No. 13.491, a competence to prosecute and prosecute intentional crimes against life practiced by military personnel in the Armed Forces against civilians, passed to the Military Court of the Union, that is, restricting the competence of the Jury. The purpose of this paper is to demonstrate how changes arising from Law No. 13.491, of 2017, as well as their consequences within the jurisdiction of the Court of Jury. The concepts used address the historical origin, the structure, the functions and the competence of the Military Court and the Jury Court, the themes that profoundly affected the procedural organization of each court mentioned. An applied methodology for making the exposed work, specified as an argumentative description, because, for a deep analysis of the theme, it is a bibliographical, documentary, jurisprudential and scientific articles investigation that involve a problem with the doctrine and at the same time reconciling the branches from Constitutional Law to Criminal Law and Military Criminal Law. In addition to exporting clearly, the parameters that will be submitted to the Military Court of the Union and what their true function is within a society.

**Keywords:** Court of Jury; Military Court of the Union; Law no. 13,491/17; willful crimes against life.

## SUMÁRIO

|          |  |           |
|----------|--|-----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>10</b> |
| <b>2</b> | <b>O TRIBUNAL DO JÚRI .....</b>  | <b>11</b> |
| 2.1      | Direito e o Júri .....   | 11        |
| 2.2      | Gênese do Júri.....  | 15        |
| 2.3      | Composição .....   | 16        |
| 2.4      | Competência.....   | 18        |
| <b>3</b> | <b>TRIBUNAL MILITAR.....</b>   | <b>19</b> |
| 3.1      | Origem Histórica.....  | 19        |
| 3.2      | Composição .....   | 22        |
| 3.3      | Competência.....   | 24        |
| 3.4      | Forças Armadas, Função e Previsões Constitucionais.....  | 25        |
| <b>4</b> | <b>ESTRUTURA DA LEI 13.491, DE 2017 .....</b>  | <b>28</b> |
| 4.1      | Ampliação da competência da Justiça Militar .....  | 30        |
| 4.2      | (Ab)uso das Forças Armadas nas Ações de Garantia da Lei e da Ordem, Operações de Paz e no processo eleitoral ..... | 34        |
| 4.3      | Código Brasileiro de Aeronáutica e o Tiro de Destruição .....  | 37        |
| 4.4      | Direito Penal do Inimigo no âmbito da Lei 13.491, de 2017 .....  | 38        |
| <b>5</b> | <b>A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 13.491, DE 2017.....</b>  | <b>41</b> |
| 5.1      | O Princípio do Juiz Natural e a Lei 13.491, de 2017.....   | 46        |
| 5.2      | A Lei 13.491, de 2017 e o direito intertemporal .....  | 51        |
| 5.3      | Criação de um Tribunal do Júri Militar .....   | 52        |
| 5.4      | (In)constitucionalidade da Lei 13.491, de 2017 .....   | 53        |
| <b>6</b> | <b>CONCLUSÃO.....</b>  | <b>56</b> |
|          | <b>REFERÊNCIAS.....</b>  | <b>58</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Este estudo analisará os efeitos da Lei n. 13.491, de 2017 na competência para processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, bem como suas alterações na competência do Tribunal do Júri e na estrutura Justiça Militar da União. No entanto, para chegar até esse diagnóstico, precisamos mostrar o entendimento da Constituição Federal de 1988 e do Código de Processo Penal, que preveem, em regra, o Tribunal do Júri como instituição responsável por processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, porém diverso a esse entendimento encontra-se a Lei 13.491/17 que alterou o Código Penal Militar, ao disciplinar algumas situações em que o Júri será afastado.

Primeiramente, iremos delinear a origem histórica, as funções e atribuições do Tribunal do Júri, realizando uma abordagem que vai desde a sua implementação em solo nacional, até aos dias atuais, focando nas alterações constitucionais e legislativas que atribuíram patamar de garantia fundamental para o referido tribunal.

Adiante, analisar-se-á história da Justiça Militar, que teve seu início em 1808, com a chegada da Família Real ao Brasil, como também sua estrutura e competência, abordando para tanto, previsões nas Constituições nacionais. Por conseguinte, no mesmo capítulo, identificaremos a origem, funções e competência das Forças Armadas a luz das constituições que já vigoraram no Brasil, destacando as atribuições e importância da referida instituição para o país.

Além disso, examinaremos as mudanças advindas de Lei n. 13.491/17, analisando sua estrutura e principais disposições legais que dão base para ampliação da competência da Justiça Militar da União em detrimento do Tribunal do Júri. Por fim, analisaremos os impactos jurídicos e sociais advindos da Lei n. 13.491, de 2017 e seus reflexos na competência dos referidos tribunais, utilizando-se, para tanto, a doutrina relacionada ao tema e delineamentos de artigos científicos e pareceres ministeriais. Na conclusão, serão apresentados os resultados científicos conseguidos com o presente trabalho.

## 2 O TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é umas das instituições mais antigas do direito, sua origem se encontra intimamente ligada com o surgimento das primeiras civilizações. Nesse sentido, com o objetivo de conceder base doutrinária acerca da competência do Tribunal do Júri nos crimes praticados por militares das Forças Armadas contra civil, que é tema central do presente trabalho, se faz necessário destacar e analisar sua organização, estrutura e competência. A seguir, será abordado a origem do Tribunal do Júri, suas previsões constitucionais e evolução ao longo do tempo.

### 2.1 Direito e o Júri

Não há sociedade sem o direito, *ubi societas ibi jus*, esse brocado jurídico traz consigo o sentido de vínculo, dependência e nexos entre sociedade e o direito. O papel do direito na sociedade se resume em criar métodos pacificadores de pretensões, isto é, o fim único do direito é trazer paz e organização social. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO 2013, p. 27)

O direito tem a obrigação de dirimir os conflitos, e para isso, deve esclarecer por meio da jurisdição quais são as regras do jogo. As regras por sua vez, devem ser estabelecidas da forma mais justa e equitativa possível para atingir o seu fim. Somente assim, mediante preceitos e convicções análogas ao sentimento de felicidade mescladas com o mínimo de destruição e discórdia que o direito irá conseguir causar a máxima satisfação da sociedade. Mas, ressalta-se que as regras também devem estar alinhadas com a ideologia, valor e concepção dominante fixado em espaço e tempo da história. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 27)

Embora toda essa afinidade e cooperação entre as pessoas sejam muito importante para se alcançar a paz social, ela infelizmente não é o bastante para evitar os conflitos e infrações penais, sendo essa última mais relevante para o trabalho em questão. Em grande síntese, depois que o ser humano passou a conviver em sociedade, a ideia de pena esteve mais manifestada nos pensamentos e condutas dos indivíduos, principalmente daqueles que praticavam algum “crime” contra outro indivíduo, uma vez que, nos primórdios da humanidade não existia formalmente uma lei que definisse o que é um crime. Assim, as penas não eram necessariamente proporcionais ao “mal” exercido pelo agente infrator, visto que, na maioria dos casos, a lei do mais forte era a vigente, prevalecendo a vingança pessoal ou privada na resolução dos conflitos, como na antiga Lei de Talião, olho por olho e dente por dente. (GRECO, 2017, p. 47)

De todo modo, as sociedades evoluíram e se transformaram e, com elas o Direito Penal e Processual Penal também, com isso, a dogmática central se consubstanciou, em regra, em dois direitos

que se sobrepõe a todo tempo, de um lado o direito de punir do Estado e, de outro o direito de liberdade do cidadão. Dessa maneira, para dar legitimidade e legalidade as decisões ergue-se o direito penal e processual penal.

Hodiernamente, o direito penal como o ramo do direito público possui o trabalho de distinguir as condutas humanas mais nocivas e degradantes a sociedade, que são aptas a colocar em perigo os preceitos basilares e essenciais da harmonia e coexistência social e, logo após, identificá-las e conceituá-las como crimes ou contravenções, estabelecendo, neste caso, todos os requisitos principais e acessórios necessários para a aplicação certa e proporcional ao caso concreto. (CAPEZ, 2012, p. 18)

Na visão do professor Cleber Masson: “o Direito Penal é o conjunto de princípios e regras destinados a combater o crime e a contravenção penal, mediante a imposição de sanção penal.” (MASSON, 2017, p. 03). Rogerio Sanchez conceitua o direito penal como: “conjunto de normas com a missão de elevar certos comportamentos humanos à categoria de infrações penais, cominando sanções àqueles que praticarem, sendo natural a existência de uma ciência apta a organizar métodos de interpretação e correta aplicação dessas normas jurídicas.” (CUNHA, 2016, p. 33). Seguindo esse entendimento, Damásio define o direito penal da seguinte forma: “conjunto de normas que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência, e disciplinam também as relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade das medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do Estado.” (JESUS, 2013, p. 47)

Portanto, para ser aplicado ao caso concreto, o direito penal material precisa de sistematização, logo surge o direito processual penal para fornecer essa instrumentalização. Na dicção do Mestre Aury Lopes Junior: “a titularidade do direito de penar por parte do Estado surge no momento em que se suprime a vingança privada e se implementam os critérios de justiça.” (LOPES JUNIOR, 2018, p. 34)

Realizada a ação tipificada como infração penal, isto é, uma conduta típica, ilícita e culpável, nasce para o Estado o poder-dever de punir o infrator, na linguagem técnica, forma-se para o Estado a pretensão punitiva, chamada *ius puniendi*, que aparece consolidado na legislação material e, baseia-se no direito constitucional e no princípio da legalidade, pois, não existe crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem previa cominação legal.

Adequado a esse entendimento, o professor Renato Brasileiro de Lima afirma que: “é exatamente daí que sobressai a importância do processo penal, pois este funciona como o instrumento do qual se vale o Estado para a imposição de sanção penal ao possível autor do fato delituoso.” (LIMA, 2019, p. 03). Nesse sentido, existe um peculiar vínculo no que se refere a história das penas e o surgimento do direito processual penal, visto que, o processo penal é a trilha fundamental para se atingir a sanção, sempre observando vários requisitos que integram o princípio do devido processo legal, em outras palavras, são as regras do jogo. (LOPES JUNIOR, 2018, p. 33) Para Nucci o direito processual penal: “é o corpo de

normas jurídicas com a finalidade de regular o modo, os meios e os órgãos encarregados com o poder-dever de punir do Estado, realizando-se por intermédio do Poder Judiciário, constitucionalmente incumbido de aplicar a lei ao caso concreto.” (NUCCI, 2016, p. 50).

Ainda, o Estado opera seu poder de punir por intermédio de um processo organizado e legitimado pelas regras e princípios do ordenamento jurídico, ou seja, uma tripartição formada por poder, direito e processo para então aplicar a pena corresponde a infração penal praticada. Avena diz: “essa aplicação não poderá ocorrer à revelia dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo, sendo necessária a existência de um instrumento que voltado à busca da verdade real, possibilite ao imputado contrapor-se à pretensão estatal.” (AVENA, 2017, p. 35). Por conseguinte, o Estado além de criar as leis, sejam elas materiais ou formais, também precisa aplicá-las e, para isso, entra em cena a jurisdição que é o poder-dever de dizer o direito no caso concreto. (CINTRA, GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 155)

No convívio em sociedade o homem inevitavelmente se envolve em inúmeras desavenças e divergências e, para resolver esses problemas, sem envolver o ente estatal, buscam formas de soluções como acordos, transações ou renúncias, visto que, a autotutela é exceção em nosso ordenamento jurídico, como por exemplo, a legítima defesa e o estado de necessidade. Nesse contexto, nas hipóteses em que existam relutâncias de um dos indivíduos a pretensão do outro, entre em cena o Estado que para dar um fim na peleja, utiliza-se o processo regido por regras previamente estabelecidas, acalmando os ânimos restituindo a paz. (LIMA, 2019, p. 345)

O Estado para resolver essas dissidências, usa a chamada jurisdição. Brasileiro afirma: “Desse mister, se desincumbe o Estado por meio da jurisdição, poder-dever reflexo de sua soberania, por meio do qual, substituindo-se à vontade das partes, coativamente age em prol da segurança jurídica e da ordem social.” (LIMA, 2019, p. 345) Jurisdição é a atividade-obrigação do Estado de aplicar o direito ao caso concreto, isto é, por meio de um processo e de modo imparcial, o Estado almejando resolver os conflitos, substitui os interesses das partes para dar uma resposta proporcional à luz da justiça. Alude a doutrina especializada:

A jurisdição é, ao mesmo tempo, poder, função e atividade. Como poder, é a manifestação do poder estatal, conceituando com capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que a lei lhe comete, o poder, a função e a atividade somente transparecem legitimamente através do processo devidamente estruturado (devido processo legal). (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 155)

Outrossim, Paulo Rangel afirma que a jurisdição: “é a função estatal de aplicar o direito objetivo a um caso concreto, protegendo um determinado direito subjetivo, atares do devido processo legal, visando

ao acerto do caso penal. (RANGEL, 2018, p. 349). Em resumo, Tourinho Filho refere-se à jurisdição como: “função do Estado atribuída normalmente a um órgão específico, visando à aplicação da lei, abstratamente considerada, aos casos concretos.” (TOURINHO FILHO, 2009, p. 54)

Em síntese, a jurisdição apresenta três características, a inércia, pois como regra todo magistrado é inerte e, deve ser provocado para prestar a tutela jurisdicional. O caráter substitutivo, visto que, o Estado substitui a vontade dos indivíduos que estão no processo para aplicar o direito. E por fim, o caráter definitivo, pois somente uma sentença dá um ponto final ao processo, uma vez que, somente os atos jurisdicionais tem tendência a se tornarem imutáveis, para dar mais segurança jurídica e, eventualmente o mesmo tema não ser trazido novamente ao judiciário. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 156/160)

Supera essa questão, o Estado brasileiro para exercer a jurisdição precisou sistematizar e organizar o Poder Judiciário nacional, e com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB de 1988), o judiciário obteve a autonomia necessária para se estruturar e definir os limites da jurisdição e competência de cada tribunal. (MENDES; BRANCO, 2017, p. 851)

A organização do Poder Judiciário é definida nos artigos 92 a 126 da Constituição Federal de 1988, tendo como órgão máximo o Supremo Tribunal Federal (STF), que desempenha posição de Tribunal Constitucional e de órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro. Em seguida, na linha judiciária de hierarquia, se localizam os seguintes Tribunais Superiores: Superior Tribunal de Justiça (STJ); Tribunal Superior Militar (STM); Tribunal Superior Eleitoral (TSE); Tribunal Superior do Trabalho (TST), destaca-se que o STF e os demais Tribunais Superiores possuem competência jurisdicional em todo território nacional. (MENDES; BRANCO, 2017, p. 853)

Ainda, a jurisdição nacional é dividida em duas categorias, chamadas de Justiça Comum e Justiça Especial. O STJ, segundo a CRFB de 1988 é o órgão recursal superior das justiças estaduais que compreendem os Tribunais e Juízes de Direito dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, e da Justiça Federal que englobam os Tribunais Regionais Federais e Juízes de Direito Federais. Por conseguinte, são classificadas como Justiças especiais: a Justiça Eleitoral que engloba os Tribunais e Juízes Eleitorais; a Justiça do Trabalho que inclui os Tribunais e Juízes do Trabalho; e por fim, a Justiça Militar que assimila os Tribunais de Juízes Militares da União e dos Estados, sendo essa última muito relevante para a presente pesquisa. (MENDES; BRANCO, 2017, p. 853)

Cada Justiça apresentada acima subdivide sua jurisdição em vários tribunais e juízes singulares. Nesse diapasão, surge o Tribunal do Júri que é um órgão especial de primeira instância da Justiça Comum Estadual e Comum Federal, que detém a competência de processar e de julgar os crimes dolosos contra a vida e conexos, ou seja, homicídio; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; infanticídio; e aborto.

## 2.2 Gênese do Júri

A origem do Tribunal do Júri é incerta, todavia, para a maioria da doutrina o respectivo tribunal no seu formato moderno, teve início na Inglaterra, em meados de 1215, com a Carta para o Rei João Sem-Terra, entretanto, foi precisamente com a Revolução Francesa, em 1789, que o Tribunal do Júri ganhou força e se espalhou pela a Europa, conjuntamente com ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, visto que, é um instrumento de participação popular e limitação de poder do soberano. (NUCCI, 2017, p. 437)

Com a colonização, as leis e ordenações de Portugal vieram para o território brasileiro, e passaram a vigor. Mas, somente em 18 de julho de 1822, o Príncipe Regente inaugurou o Tribunal do Júri no Brasil, que apenas foi instaurado depois de muito esforço e dedicação dos membros do Senado da Câmara do Rio de Janeiro que conseguiram convencer o Monarca a autorizar o funcionamento do referido tribunal. Ressalta-se que o instituto do Tribunal do Júri, já tinha se espalhado pela Europa, desde a Revolução Francesa. (NUCCI, 2017, p. 437; TUBENCHLAL, 1994, p. 05)

Destaca-se que, o Tribunal do Júri foi instituído antes da independência do Brasil e da primeira Constituição brasileira. Inicialmente, quanto a sua formação o Júri era composto por 24 homens, escolhidos pelo o monarca, dentre os cidadãos, considerados bondosos, dignos, esclarecidos e nacionalistas. Referente a competência, à época, contemplava somente os crimes de imprensa, assim considerados. (RANGEL, 2017, p. 70; TUBENCHLAL, 1994, p. 05)

Adiante, com a Constituição de Imperial de 1824, o Tribunal do Júri foi convalidado como uma peça do Poder Judiciário, e com isso, adquiriu a competência para julgamento de todas as infrações penais, inclusive, alguns ilícitos civis, porém, passados seis anos, com o nascimento da Lei de 20/09/1830, Júri sofreu sua primeira alteração, passando a possuir duas fases, sendo o Júri de Acusação e Júri de Julgação. (TUBENCHLAL, 1994, p. 06)

Em 1832, com o primeiro Código de Processo Criminal, a organização do Tribunal do Júri foi aperfeiçoada mais uma vez, sendo previsto o número de 23 jurados para comporem o Júri de Acusação e, 12 jurados para formarem o Júri de Sentença, como requisitos para ser um jurado, o indivíduo precisava votar, possui discernimento e honestidade. Ressalta-se que as autoridades da época, como por exemplo, senadores, deputados, bispos e comandantes de armas não poderiam ser jurados. (TUBENCHLAL, 1994, p. 06)

Mais tarde, em 1841, com o advento da Lei nº 261 e o Regulamento nº 120, o Júri de Acusação foi revogado, mas, as demais estruturas do Tribunal do Júri se mantiveram do mesmo modo abordado acima. Posteriormente, em 1850, o referido instituto viria a perder a competência para processar e julgar alguns crimes, como por exemplo, os crimes de roubo, moeda falsa, resistência e assassinatos. No entanto, em 1871, o Tribunal do Júri com o surgimento da Lei nº 2.033 cominada com o Decreto nº 4.824,



recuperou sua competência para julgar os delitos que haviam sido retirados de sua área de atuação. (TUBENCHLAL, 1994, p. 06)

Apesar do fim do período imperial, em 1889, o Tribunal do Júri se manteve e passou a deter status de garantia individual com a promulgação da Carta Maior de 1891, outra importante novidade foi a criação do Tribunal do Júri Federal, por meio do Decreto 848, de 1890. Todavia, o tempo passou e, a Constituição de 1934 colocou-o novamente como parte do Poder Judiciário e retirou se status de garantia e direito individual. (NUCCI, 2017, p. 438)

Com a Constituição de 1937, o Júri foi suprimido e sofreu grande retrocesso, pois a soberania dos veredictos foi retirada, e com isso, os Tribunais de 2ª instância poderiam conhecer dos recursos e já adentrar no mérito da questão, isto é, podendo tanto modificar a pena, quanto absolver o acusado. Por outro lado, com a Constituição de 1946, e com o fim do governo de Getúlio Vargas o Tribunal do Júri foi novamente inserido no rol de garantias individuais. (TUBENCHLAK, 1994, p. 08)

Mudança importante aconteceu em 1948, com a criação da Lei nº 263, o Tribunal Recursal *ad quem* ficou impedido de alterar os vereditos do Tribunal do Júri, podendo somente destituir o julgamento, e realizar outro Júri. No período ditatorial o Tribunal do Júri, apesar de limitado, sobreviveu as Constituições de 1967 e 1969, essa última não considerada como Carta Magna por alguns doutrinadores. (TUBENCHLAK, 1994, p. 08) Para James Tubenchlak:

O caminho percorrido pelo Júri, desde 1822, assemelha-se a uma Guerra Santa: ora avançando, ora compelido a recuar, ora deformado em sua competência material, resistiu galhardamente a tudo isso, inclusive a dois períodos ditatoriais. (TUBENCHLAK, 1994, p. 04)

No ano de 1988, com a volta da democracia ao Brasil, o Tribunal do Júri foi mais uma vez reinserido no capítulo referente aos direitos e garantias individuais da Constituição. Ganhou importância no cenário jurídico nacional e consagrou seu entendimento com os princípios das soberanias dos veredictos, plenitude de defesa e ampla defesa, todavia, sua competência limitou-se apenas ao processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (NUCCI, 2008, p. 44)

### 2.3 Composição

Regulamentado nos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal, o procedimento do Tribunal do Júri tem estrutura bipartite: *judicium accusatione*, chamado de sumário de culpa, que engloba os atos realizados do recebimento da denúncia até a pronúncia do acusado, e a *judicium causae* que abrange os atos localizados entre a pronúncia do réu e o julgamento perante o Conselho de Sentença (AVENA, 2017, p. 552). Por conseguinte, órgão especial de primeira instância da Justiça Comum Estadual e Comum

Federal, o Tribunal do Júri é composto por um juiz presidente, vinte e cinco jurados, dos quais somente sete formarão o Conselho de Sentença, conforme alude o artigo 447, do Código de Processo Penal<sup>1</sup>. (LIMA, 2019, p. 1372)

Os sete jurados sorteados são chamados de juízes leigos, pois são pessoas do povo que não precisam possuir necessariamente conhecimentos na área do direito, visto que, não precisam fundamentar suas decisões e, apenas respondem os quesitos planejados pelo juiz presidente, esses quesitos são perguntas que tratam sob questões de fato acerca do crime no caso concreto. (PACELLI, 2017, p. 327)

Além disso, com base no artigo 482 do CPP, para garantir um julgamento mais proporcional e racional, foram criados impedimentos para que determinadas pessoas não participem do mesmo Conselho de Sentença, em outras palavras, marido e mulher, ascendente e descendente, não podem integrarem ao mesmo tempo o Conselho de Sentença, tudo isso para não contaminar ou viciar a sentença, pois o sigilo das votações deve ser mantido.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil autentica no seu art. 5º, inc. XXVIII, a instituição do Tribunal do Júri legitimada pelos princípios da plenitude de defesa, o sigilo das votações, soberania dos veredictos e a competência dos crimes dolosos contra a vida. (LIMA, 2019, p. 1372).

Enfim, trata-se de um órgão especial do Poder Judiciário, que assegura a participação popular direta nas suas decisões de caráter jurisdicional. Cuida-se de uma instituição de apelo cívico, demonstrativa da importância da cidadania e da democracia na vida da sociedade. (NUCCI, 2008, p. 45)

Por fim, o referido tribunal surgiu para combater as arbitrariedades do monarca e com a finalidade de alcançar um julgamento mais justo e proporcional assegurando a participação direta da sociedade, visto que, a população é responsável por julgar o acusado, essa foi a forma que a CRFB de 1988 criou para a participação direta do povo no âmbito do Poder Judiciário. (LIMA, 2019, p. 1372)

---

<sup>1</sup> Art. 447: O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

<sup>2</sup> Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho: I – marido e mulher; II – ascendente e descendente; III – sogro e genro ou nora; IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio; V – tio e sobrinho; VI – padrasto, madrasta ou enteado. § 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar. § 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.

## 2.4 Competência

Estabelecido no art. 5º, inciso XXXVIII, alíneas “a” a “d” da CRFB de 1988<sup>3</sup>, o Tribunal do Júri é considerado pela maioria esmagadora da doutrina como garantia e direito fundamental coletivo e individual que, em regra, detém a competência para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra vida, e por preferência do legislador constituinte, é considerado uma *cláusula pétrea* por estar localizado no art. 5º da Carta Maior, conforme art. 60, § 4º, inc. IV da CF88<sup>4</sup>. (NUCCI, 2016, p. 437)

Além da competência para o processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, como mencionado anteriormente, são estabelecidos os princípios da plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos ao Tribunal do Júri (LIMA, 2019, p. 1372). Nesse passo, *cláusulas pétreas* são direitos e garantias que não podem ser restringidos pelo poder constituinte reformador, pois é classificada como núcleo básico e alicerce do ordenamento jurídico brasileiro, ressalta que, a maioria desses direitos estão previstos no artigo 5º da CRFB de 1988. De toda forma, são direitos que não podem ser alterados no sentido de diminuir seu alcance, e sim aumentar sua extensão e abrangência. (VALE, 2014, p. 172)

O poder continente reformador se refere as normas criadas após a promulgação da Constituição de 1988, ou seja, emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretados legislativos e resoluções após 5 de outubro de 1988, não poderem mais reduzir o alcance das *cláusulas pétreas*. Para Gilmar Mendes e Paulo Branco: “o significado último das cláusulas de imutabilidade está em prevenir um processo de erosão da Constituição.” (MENDES; BRANCO, 2017, p. 118)

Para Ionilton do Valle: “não se confunde a instituição (Tribunal do Júri), enquanto *cláusula pétrea*, com a sua organização e procedimento, que são aqueles que lhe conferirem a lei ordinária, que pode ser modificada pelo legislador infraconstitucional ou ordinário.” (VALE, 2014, p. 177)

Destaca-se que há a possibilidade de crimes que não sejam dolosos contra a vida serem julgados no Tribunal do Júri, desde que sejam conexos ou continentes entre si, conforme art. 78, inc. I<sup>5</sup> do CPP, ou seja, se o réu e acusado pela prática de um crime de estupro conexo com um crime de homicídio, a

<sup>3</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] inciso XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

<sup>4</sup> Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais.

<sup>5</sup> Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;

competência para o julgamento será a do Tribunal do Júri, por mais que o crime de estupro não esteja classificado com crime doloso contra a vida, e sim contra a dignidade sexual. (AVENA, 2017, p. 557)

Desse modo, conclui-se que o Tribunal do Júri detém a competência mínima do julgamento e processamento dos crimes dolosos contra a vida e os crimes conexos a eles, visto que, não há óbice para o legislador aumentar sua competência, pois como *clausula pétrea*, somente pode ser modificado para ampliação do seu alcance. (NUCCI, 2016, p. 62)

### 3 TRIBUNAL MILITAR

A Justiça Militar, conhecida como Justiça Castrense, é a instituição judiciária mais antiga do Brasil, com mais de 200 anos de história. Assim como a sociedade brasileira a referida instituição atravessou períodos e sofreu grandes alterações. Nesse viés transformador, uma norma merece destaque, a Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017, essa lei trouxe profundas mudanças no cenário jurídico brasileiro e, acabou gerando divergências doutrinárias e jurisprudenciais. (SOUZA, 2019, p. 07)

No presente capítulo abordaremos a estrutura da Justiça Militar, analisando mais profundamente a Justiça Militar da União, desde sua fundação até os dias de hoje, além de sua composição e competência (SOUZA, 2019, p. 08). Por último, exploraremos a origem, composição e funções e das Forças Armadas a luz da competência da Justiça Militar, bem como suas previsões nas Cartas Políticas anteriores e atual Constituição do Brasil.

#### 3.1 Origem Histórica

Na Antiguidade, a origem da Justiça Militar se confunde com o surgimento dos primeiros exércitos na humanidade. O primeiro exército organizado e disciplinado, tem registro na Suméria, acerca de 4.000 a.C, nessa época as penalidades eram tipificadas nos chamados Códigos Sumerianos, que apenas previam punições para os delitos realizados em guerras. (RIBEIRO, 2008, p. 14)

Ademais, na Grécia Antiga, há registros de um órgão julgador semelhante ao Tribunal Militar, apesar dos gregos não diferenciarem os delitos militares dos delitos comuns, os soldados do exército desempenhavam funções a administração da justiça, e os guerreiros mais veteranos, em algumas oportunidades, eram escolhidos para desempenharem as funções de anciãos, visto que, os anciões eram os membros responsáveis pelos julgamentos. (NEVES; STREIFINGER, 2012, p. 51)

Contudo, foi em Roma que a justiça militar prosperou e ganhou mais importância, visto que, os exércitos romanos eram considerados base da ordem e alicerce do Estado, responsáveis pela expansão do território e símbolos da disciplina e supremacia. A força militar romana sofreu profundas alterações ao

logo da história, que se inicia na Monarquia, atravessa a República e se consome com a queda do Império, entretanto, apesar das mudanças o exército de Roma sempre manteve sua rigorosa disciplina. (RIBEIRO, 2008, p. 16)

A cultura de expansão imperialista romana, transformou os exércitos em entidades permanentes, e com isso, nasceu a necessidade de um órgão que administrasse a justiça de guerra e punisse os guerreiros que não se submetesse as regras militares. Para melhor compreensão, a Justiça Militar em Roma é dividida em quatro períodos: na primeira época os monarcas detinham todos os poderes podendo julgar e processar arbitrariamente os indivíduos; na segunda época a Justiça era dividida entre os côsules, que eram considerados órgãos de cúpula, e abaixo o comando militar; na terceira época os prefeitos do pretório exerciam todas as funções da Justiça Militar; na quarta época houve a diferenciação de delitos militar e delito comum. (RIBEIRO, 2008, p. 16)

Adiante na história, em 1789, com a Revolução Francesa o direito penal militar ganhou linhas mais modernizadas e relevância no cenário jurídico, e com isso a Justiça Militar também. Nesse período, as tropas militares passaram a serem vistas de uma perspectiva diferente das anteriores, ou seja, mais relevantes e importantes para a manutenção da ordem e disciplina em um Estado. (NEVES; STREIFINGER, 2012, p. 53)

Em Portugal, em meados do ano 1139, o rei D. Afonso Henriques, formatou normas específicas que se modulavam de acordo com o território que era aplicada. Essas leis em conjunto formavam códigos, que eram aplicados em vilas, pequenas cidades e conselhos. Posteriormente, esses textos se chamariam de ordenações, a primeira Ordenação Afonsina, adiante Ordenação Manuelina e por fim, Ordenação Filipinas todas e acordo com o entendimento de cada reinado e época. (RIBEIRO, 2008, p. 16)

No Brasil, a Justiça Militar tem suas raízes com a chegada dos colonizadores portugueses por volta do ano de 1500, e como eram vigentes em Portugal, as ordenações passaram a ser aplicadas no Brasil também, por ser na época uma colônia de Portugal, assim, herdando a cultura jurídica portuguesa. Entretanto, apenas com a chegada da Família Real, em 1808, e após a criação do Conselho Supremo Militar e de Justiça, localizado no Rio de Janeiro que a Justiça Militar se desenvolveu e ganhou importância no cenário nacional. (SEIXAS, 2002, p. 34/36; CORRÊA, 1991, p. 13/15)

Órgão com jurisdição em todo território do Brasil, o Conselho Supremo Militar e de Justiça possuía dúplice função, isto é, a função administrativa e judiciária. Os crimes dos acusados militares eram julgados no referido tribunal de forma única, onde não cabiam recursos, ou seja, era primeira e última instância ao mesmo tempo, e seus integrantes eram escolhidos pela Coroa Portuguesa como forma de controle. O referido Órgão era composto da seguinte forma: (SEIXAS, 2002, p. 34/36)

Para a atividade judicante três juízes togados integravam a composição do Conselho, para um determinado julgamento. Um desses juízes togados era o

relator. **Perdura até hoje o escabinato, a mistura de homens do Direito com leigos - os militares - que trazem a experiência da chamada Justiça do Comandante para o julgamento dos crimes militares previstos em lei.** Esse Conselho tinha tanta importância, que, até a Proclamação da República, os presidentes do Conselho Supremo eram os próprios mandatários. O primeiro foi D. João, como príncipe regente, e depois da morte de sua mãe, D. Maria I, como D. João VI (1816); depois o Conselho foi assumido por D. Pedro, em 1822, e mais tarde por D. Pedro II. Já na República, os Presidentes Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto mantiveram a tradição ilustrando a importância da presidência do Conselho. Somente em 1893 é que o presidente do então tribunal passou a ser o conselheiro mais antigo. É digno de nota que, durante o Império, alguns conselheiros foram escolhidos entre os heróis da Pátria, tais como o Almirante Tamandaré, e os Generais Caxias e Osório. (RIBEIRO, 2008, p. 30, grifo do autor).

Neste cenário, destaca-se, os chamados Artigos de Guerra do Conde de Lippe, essa norma foi feita para organizar o poderio militar Portugal, que curiosamente regulamentou o Exército brasileiro até o ano de 1907, até que o Machelal Hermes Rodrigues da Fonseca determinar uma reforma nas leis militares. As sanções previstas nesses Artigos eram rigorosas, algumas previam exclusão por infâmia, expulsão, argola de ferro nas pernas, tortura com espada de prancha, chegando até enforcamento e pena de morte. (CORRÊA, 1991, p. 13/15; MORAES, 1898, p. 10)

A Constituição de 1824 foi omissa em relação aos órgãos do Poder Judiciário, apesar disso a Justiça Militar existia e era instituída pelo Conselho de Supremo Militar, pois ainda vigorava o sistema aplicado em 1808 para a estruturada Justiça Militar que seguia as normas das Ordenações Filipinas, os Artigos de Guerra do Conde Lippe e a Provisão 359. (SEIXAS, 2002, p. 40/41; CORRÊA, 1991, p. 14) Com a Proclamação da República, a Constituição de 1891, o Conselho Supremo Militar foi apagado e criou-se o Supremo Tribunal Militar, que era organizado pelo Decreto-Legislativo nº 149, de 18 de julho de 1893, integrava-se por 15 ministros, entre eles 12 militares e 3 civis, mantendo o modelo escabinado da época imperial. (SEIXAS, 2002, p. 40/41)

Na Carta Política de 1934, finalmente inseriu a Justiça Militar como órgão do Poder Judiciário, conforme art. 63<sup>6</sup> do referido diploma, assim com o intuito de garantir mais segurança e previsão constitucional ao referido tribunal. Durante a vigência da Constituição de 1937, no decorrer do governo Vargas, foi criado o Tribunal de Segurança Nacional, que gerou enorme conflito de competência com a Justiça Militar, uma vez que, aquele foi criado para ser um tribunal excepcional que somente poderia exercer sua jurisdição em tempos de calamidade pública, sendo responsável por processar e julgar crimes contra a economia popular e contra o País, mas acabou funcionando em tempos de paz. A Constituição de 1946, mudou o nome do Supremo Tribunal Militar para Superior Tribunal Militar, e aumentou

---

<sup>6</sup> “art. 63 - São órgãos do Poder Judiciário: a) a Corte Suprema; b) os Juízes e Tribunais federais; c) os Juízes e Tribunais militares; d) os Juízes e Tribunais eleitorais. ”

competência do referido tribunal passando a processar e julgar civis que cometessem crimes contra o patrimônio e instituições militares. (SEIXAS, 2002, p. 40/49)

Na Carta Maior de 1967, a Justiça Militar mais uma vez foi alterada, sob o pretexto de proteger a nação dos movimentos socialistas da época, e com isso a competência do respectivo tribunal foi ampliada, passou-se a processar e julgar civis que praticassem crimes políticos, contra a segurança nacional e órgãos militares, além disso, manteve o número de Ministros integrantes do Superior Tribunal Militar, que é a quantidade que temos hoje. (SEIXAS, 2002, p. 50/51)

Por fim, a atual Constituição de 1988, mais uma vez manteve a Justiça Militar como órgão do Poder Judiciário e, retirou sua competência para processar e julgar crimes políticos, ou seja, os tipificados na Lei de Segurança Nacional, além de outras importantes mudanças que serão abordadas no Capítulo referente a estrutura. (SEIXAS, 2002, p. 50/51)

### **3.2 Composição**

A Justiça Militar faz parte da Justiça Especial na estrutura do Poder Judiciário brasileiro, instituída nos artigos 122 a 126 da Constituição Federal de 1988, se reparte entre Justiça Militar Estadual, que somente possui competência para julgar os crimes militares cometidos por militares estaduais ou distritais, ressalvada a competência do Tribunal do Júri e Justiça Militar da União competente para julgar os militares das Forças Armadas.

Objeto de análise mais aprofundada neste trabalho, a Justiça Militar da União se divide em 12 Circunscrições Judiciárias Militares (CJM) possuindo competência para julgamento e processamento de crimes militares e crimes não militares, devido as recentes alterações advindas da Lei nº 13.491/17, inclusive processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida cometidos por militares das Forças Armadas contra civil.

Sua estrutura é detalhada na Lei n. 8.457, de 4 de setembro de 1992 que dispõe sobre a organização judiciária militar da União. Importante frisar que, no âmbito da Justiça Militar da União, o STM exerce duas funções, ou seja, de órgão superior e de órgão recursal de 2ª instância. Além disso, no âmbito estadual, apenas três Estados fundaram seus Tribunais de Justiça Militar, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, assim funcionam como órgãos de segundo grau de jurisdição militar. Em relação aos demais Estados, a Justiça Militar é exercida por autoridades militares estaduais, que possuem como órgão recursal o Tribunal de Justiça Comum Estadual. (SEIXAS, 2002, p. 10)

A Justiça Militar da União é a mais antiga do País, com mais de 200 anos. Ela decorre da própria existência das Forças Armadas. Conforme o artigo 124 da Constituição Federal, julga os crimes militares previstos no Código Penal Militar (CPM), tendo como principais jurisdicionados os militares das Forças

Armadas e, em certos casos, até civis. Passou a integrar o Poder Judiciário a partir da Constituição de 1934 e seus julgamentos seguem a mesma sistemática do Judiciário Brasileiro. Missão: Processar e julgar crimes militares definidos em Lei a fim de contribuir para a promoção da Justiça. Visão: Ser reconhecida pela sociedade como instituição de excelência do Poder Judiciário Valores: Ética, Imparcialidade, Acessibilidade, Modernidade, Celeridade, Responsabilidade Social e Ambiental, Probidade e Transparência. (Superior Tribunal Militar, 2020.)

Conforme art. 3º da Lei n. 8.457, de 1992, o STM é constituído por 15 (quinze) Ministros e essas cadeiras são divididas da seguinte forma: 10 (dez) vagas para os Oficiais-Generais da ativa e da posição mais elevada a carreira, sendo distribuídas entre 3 (três) da Aeronáutica, 3 (três) da Marinha e 4 (quatro) do Exército, as outras 5 (cinco) cadeiras são distribuídas para os civis, sendo 3 (três) oriundos da advocacia, 1 (um) da magistratura militar e 1 (um) do Ministério Público Militar. Para garantir a segurança jurídica e harmonia as decisões, conforme o art. 4º do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM), os julgamentos são sempre proferidos em plenário. (SEIXAS, 2002, p. 10)

A 1ª instância é instituída pelas Auditorias Militares, na formação de chamado escabinado, isto é, composto por 1 (um) Juiz Federal da Justiça Militar que preside as sessões, e por mais 4 (quatro) Oficiais das Forças Armadas (SEIXAS, 2002, pág. 10). Nesse sentido, existem atualmente no Brasil 19 (dezenove) Auditorias Militares, organizadas e divididas em 12 Circunscrições Judiciárias Militares (CJM) por todo país, conforme art. 2º da Lei n. 8.457, de 4 de setembro de 1992<sup>7</sup>.

Imperioso notar que, conforme o art. 11 da Lei n. 8.457/92<sup>8</sup>, excetuadas a primeira circunscrição detém 4 (quatro) Auditorias; a segunda circunscrição que possui 2 (duas) Auditorias; a terceira circunscrição possui 3 (três) Auditorias; e décima primeira que detém 2 (duas) Auditorias, todas as demais circunscrições somente possuem 1 (uma) Auditoria, por isso chegamos ao número de 19 (dezenove)

<sup>7</sup>Art. 2º Para efeito de administração da Justiça Militar em tempo de paz, o território nacional divide-se em doze Circunscrições Judiciárias Militares, abrangendo: a) a 1ª - Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo; b) a 2ª - Estado de São Paulo; c) a 3ª - Estado do Rio Grande do Sul; d) a 4ª - Estado de Minas Gerais; e) a 5ª - Estados do Paraná e Santa Catarina; f) a 6ª - Estados da Bahia e Sergipe; g) a 7ª - Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas; h) a 8ª - Estados do Pará, Amapá e Maranhão; i) a 9ª - Estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso; j) a 10ª - Estados do Ceará e Piauí; l) a 11ª - Distrito Federal e Estados de Goiás e Tocantins; m) a 12ª - Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia.

<sup>8</sup> Art. 11. A cada Circunscrição Judiciária Militar corresponde uma Auditoria, excetuadas as primeira, segunda, terceira e décima primeira, que terão: a) a primeira: 4 (quatro) Auditorias; b) a terceira três Auditorias; c) a segunda e a décima primeira: duas Auditorias.

§ 1º Nas Circunscrições com mais de uma Auditoria, essas são designadas por ordem numérica.

§ 2º As Auditorias tem jurisdição mista, cabendo-lhes conhecer dos feitos relativos à Marinha, Exército e Aeronáutica.

§ 3º Nas circunscrições em que houver mais de 1 (uma) Auditoria e sedes coincidentes, a distribuição dos feitos cabe ao juiz federal da Justiça Militar mais antigo.

§ 4º Nas circunscrições em que houver mais de 1 (uma) Auditoria com sede na mesma cidade, a distribuição dos feitos relativos a crimes militares, quando indiciados somente civis, é feita, indistintamente, entre as Auditorias, pelo juiz federal da Justiça Militar mais antigo.



Auditorias Militares com 12 (doze) CJM. Ainda, existem critérios de distribuição para Circunscrições com mais de uma Auditoria.

Por fim, é notório o caráter especial da Justiça Militar da União, já que se constitui de juízes togados e juízes leigos representados por Oficiais das Forças Armadas que trazem seus conhecimentos militares para dentro dos debates e julgamentos. (SEIXAS, 2002, p. 10)

### 3.3 Competência

A Constituição em seus artigos 124 e 125, parágrafo 4º, não tipificou o significado de infração militar, apenas fez menção aos “crimes militares definidos em lei”, em outras palavras, deixou a obrigação para legislador definir o que vem ser um crime militar. Nesse sentido, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar (CPM) definiu o conceito de crime militar. Cumpre salientar que esse conceito detém grande importância, visto que, delimita a área da competência da Justiça Militar. Antes, a Justiça Militar, possuía a competência para processar e julgar os crimes militares próprios, isto é, aqueles previstos no CPM, e os crimes militares impróprios, que apesar de não estarem tipificados no CPM, detinham a mesma tipificação legal na legislação penal comum. (GOMES; MARIÚ, p. 78)

Atualmente, com a Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017 a competência da Justiça Militar foi extremamente ampliada, conservou-se a competência para processamento e julgamento dos crimes tipificados no CPM, mas passou a considerar como crime militar todos os outros crimes da legislação penal, desde que se enquadrem nas hipóteses legais trazidas pela referida lei. Nesse sentido, a classificação dos crimes em militares próprios e militares impróprios que era feita anteriormente foi ultrapassada. A doutrina alude: (GOMES; MARIÚ, p. 79)

A primeira nota a ser registrada diz respeito à insubsistência da dicotômica classificação crime militar próprio e crime militar impróprio, pois, agora, temos três categorias: (i) crimes militares previstos exclusivamente no Código Penal Militar (sem paralelo em outros diplomas); (ii) crimes militares previstos no Código Penal Militar e com previsão idêntica ou similar em outros diplomas; e (iii) crimes militares sem previsão no Código Penal Militar e englobados a partir da legislação penal pela incidência de uma das hipóteses de afetação do bem jurídico (interesse militar). (GOMES; MARIÚ, p. 78)

Nesta toada, cumpre salientar que a Lei n. 13.491/17 manteve a competência do Tribunal do Júri para o processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais contra civil, todavia, em relação aos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militares das Forças Armadas, a competência foi alterada e passou a ser a Justiça Militar da União o tribunal competente para conhecer, deliberar e julgar os referidos crimes. (GOMES; MARIÚ, p. 80)

Outrossim, são crimes militares não só os tipificados na parte especial do CPM, mas também os outros crimes do ordenamento jurídico brasileiro, desde que realizados no contexto do art. 9º do Código Penal Castrense, vejamos o referido artigo com as alterações advindas da Lei n. 13.491/17: (SOUZA, 2019, p. 13)

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: [...] II – os crimes previstos neste Código e **os previstos na legislação penal**, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017) (BRASIL, 2020, grifo do autor)

Portanto, ressalta-se que essas mudanças geram enorme consequências para o procedimento e julgamentos das infrações militares, tanto para os processos que estavam em andamento antes da promulgação da Lei n. 13.491/17, quanto para os futuros processos que irão surgir, debate que será abordado no capítulo. (GOMES; MARIÚ, p. 81)

### 3.4 Forças Armadas, Função e Previsões Constitucionais

Legitimadas e localizadas na Constituição Federal de 1988, em capítulo próprio e no título da defesa do Estado e das instituições democráticas, as Forças Armadas detém como função exordial a proteção dos Poderes Constitucionais, possui também outras obrigações, como defender a pátria, cooperar com o crescimento nacional, cooperar com a defesa civil, participar de operações de paz e nos casos mais extremos, participarem de operações da garantia da lei e da ordem, chamadas de GLO. (GUIMARÃES, 2003, p. 43)

Além disso, destaca-se que as Forças Armadas ainda possuem a atribuição de manter a lei e a ordem no país, atividade essa que gera muita discussão, haja visto, que o Brasil possui um passado infeliz e cesarista na ditadura militar, todavia, quando se analisa o art. 142<sup>9</sup> a luz da CRFB de 1988 fica nítido que a ordem, significa ordem republicana e Estado, significa Estado democrático de Direito. (MENDES; SARLET; CANOTILHO; LEONCY; STRECK, 2017, n.p.)

Porém, antes da Constituição Federal de 1988 e da organização democrática que temos atualmente, as Forças Armadas brasileiras já existiam, e eram chamadas de Forças Militares, sua origem se mescla com o descobrimento e colonização do Brasil. Por conseguinte, no ano de 1545, veio de Portugal o primeiro exército permanente, como a missão de manter e proteger a base territorial que era

---

<sup>9</sup> Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (BRASIL, 2020, grifo do autor)

conquistada no Brasil Colônia, curiosamente, seus membros eram delinquentes e criminosos expulsos de Portugal. (SODRÉ; 1979 apud GUIMARÃES, 2003, p. 39)

Nesse sentido, para constituir de fato a posse do território, os colonizadores portugueses precisavam de um exército e, em 1548, Tomé de Sousa então Governador Geral do Brasil recebeu ordem de Portugal, mediante a Carta de Doação, a atribuição de fortalecer e manter as áreas litorâneas da colônia, que constantemente eram atacadas por outros países, especialmente os holandeses. (SODRÉ; 1979 apud GUIMARÃES, 2003, p. 39)

Com as lutas para expulsão dos holandeses do país é que, efetivamente, iniciou-se o processo de criação de um exército regular no Brasil. **O Exército Brasileiro nasceu em 19 de abril de 1648 com a Batalha dos Guararapes.** Nesse combate, chefes militares brancos, negros e índios prometeram, em serviço da liberdade, todos os esforços necessários para a restauração da Pátria. Pela primeira vez o termo Pátria foi utilizado para designar o território brasileiro. (SODRÉ; 1979 apud GUIMARÃES, 2003, p. 39, grifo do autor)

Adiante na história, pela primeira vez, com a Constituição Política do Império do Brasil de 1824, as Forças Armadas até então chamadas de Força Militar permanente de mar, e terra, eram tipificadas e previstas no texto maior. Para um país que acabara de obter sua independência, foi necessário exercer a força no interior do território, já que todos os nacionais eram membros das Forças Armadas, conforme o texto na época. (AMARAL, 2019, p. 32)

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, como a anterior manteve as Forças Armadas e, não poderia ser diferente, visto que, em 15 de novembro de 1889, após a proclamação da República os militares entram no poder, sendo primeiro presidente do país um militar, Marechal Manuel Deodoro da Fonseca e, o segundo também, Marechal Floriano Vieira Peixoto. (GUIMARÃES, 2003, p. 42)

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934<sup>10</sup>, e a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937<sup>11</sup>, seguiu o entendimento das anteriores e mantiveram as Forças Armadas em seus respectivos textos, mas adicionaram taxativamente a obediência hierárquica, condutas que são básicas para manter a ordem e a disciplina militar. (AMARAL, 2019, p. 33)

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946<sup>12</sup>, manteve mais uma vez a hierarquia e disciplina como padrão fundamental, todavia, alterou consubstancialmente a estrutura e organização das

<sup>10</sup> Art. 162. – As forças armadas são instituições nacionais permanentes, e, dentro da lei, essencialmente obedientes aos seus superiores hierárquicos. Destinam-se a defender a Pátria e garantir os poderes constitucionais, a ordem e a lei.

<sup>11</sup> Art. 161.- As forças armadas são instituições nacionais permanentes, organizadas sobre a base da disciplina hierárquica e da fiel obediência à autoridade do Presidente da República. (Brasil, 1937).

<sup>12</sup> Art. 176. – As forças armadas, constituídas essencialmente pelo Exército, Marinha e Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema

Forças Armadas ao tripartir sua base em instituições compostas pelo Exército, Marinha e Aeronáutica, e ainda trouxe a figura do Presidente da República como autoridade suprema. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, praticamente copiou a anterior e não fez alterações relevantes. (AMARAL, 2019, p. 33)

Nesse momento retornamos à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e ao centro da matéria em análise. Conforme art. 144<sup>13</sup> da Carta Maior a segurança pública é exercida, em regra, por meio da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares, corpo de bombeiros e a polícias penais, e as Forças Armadas somente desempenham esse papel em situações excepcionais. Mas, nos últimos anos, as Forças Armadas estão sendo frequentemente utilizadas para essa atribuição, ou seja, as Forças Armadas estão exercendo uma função alienígena, fora de sua seara e especialização. (AMARAL, 2019, p. 33)

A CRFB de 1988 permite o uso das Forças Armadas em Operações da Garantia da Lei e da Ordem (GLO), com base no seu art. 142<sup>14</sup> e a Lei Complementar n. 97, de 9 de outubro de 1999 precisamente em seu art. 15<sup>15</sup>, assim os militares que atuarem em operações de Garantia da Lei e da Ordem estarão investidos com poder de polícia até o fim da referida missão, ou até a situação regressar à normalidade, destaca-se que, as Forças Armadas somente serão usadas em casos de extrema necessidade, como aconteceu em 2018, no Rio de Janeiro período de intervenção federal. (AMARAL, 2019, p. 34)

Desse modo, a atuação no âmbito interno das Forças Armadas se dá de forma subsidiária, e somente quando as instituições de segurança ordinárias se mostram insuficientes para garantir a ordem e a lei. Além disso, as Três Forças ainda precisam de autorização política para exercerem essa função, visto que, não trabalham de forma autônoma e em muitas missões atuam em conjunto com outras forças de segurança, como por exemplo, a Força Nacional e a própria polícia militar estadual.

---

do Presidente da República e dentro dos limites da lei. Art. 177 – Destinam-se as forças armadas a defender a pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem.

<sup>13</sup> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. [...]

<sup>14</sup> Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. [...]

<sup>15</sup> Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação: [...]

#### 4 ESTRUTURA DA LEI 13.491, DE 2017

No dia 13 de outubro de 2017, em uma sexta feira, o então Presidente da República Michael Temer sancionou a Lei n. 13.491/2017. A lei foi resultado do Projeto de Lei 44, de 2016, e na Câmara dos Deputados possuía a denominação de PL 5.768/2016, de autoria do Deputado Esperidião Amin, membro do Partido Progressistas de Santa Catarina. Com a sanção do presidente, a referida lei entrou em vigência imediatamente alterando o Código Penal Militar<sup>16</sup> para reformular o conceito de alguns crimes definidos como militares, e ampliar consideravelmente a competência da Justiça Militar dos Estados, e principalmente a da Justiça Militar da União (JMU). (ARAS, 2017, p. 02)

Na época durante a tramitação de urgência do referido Projeto de Lei, o então Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro fez um discurso na Câmara dos Deputados, do qual foi retirado a seguinte frase: “Falta um Presidente da República que assuma, que diga o seguinte: ‘Em combate, soldado meu vivo não senta em banco de réu’. E ponto final. Estamos em combate!” (MACHADO, 2017, p. 06)

A raiz dessa mudança legislativa se baseia no aumento do uso das Forças Armadas para desempenhar atribuições de segurança pública urbana nas cidades, como também, combater os delitos nas fronteiras do país, uma vez que, o Brasil padece por dois motivos: primeiro é o grande poderio das organizações criminosas voltadas ao tráfico de drogas e demais crimes, e o segundo é a ingerência governamental e decaimento do modelo atual de segurança pública e de investigação criminal. O fato é que os militares das Três Forças estão sendo cada vez mais utilizados pelo governo federal em operações de GLO, conseqüentemente colocando os militares em cenários de potenciais conflitos com civil, sendo esses sujeitos civis criminosos ou não. (ARAS, 2017, p. 02)

No mundo em que vivemos atualmente, os grandes confrontos que afetam nossa sociedade são notórios, principalmente quando essas guerras envolvem o Estado e as organizações criminosas. Os Estados em suas funções criam políticas criminais para combater esses crimes, todavia, algumas baseadas no paradigma do direito penal do inimigo, teoria desenvolvida por Gunter Jakobs, em síntese esse raciocínio atribui a situação de inimigo da sociedade a determinadas pessoas. (BRITTOLI; GALLO, 2019, p. 02)

Nesse passo, os indivíduos incluídos como “núcleo duro da violência”, sendo eles terroristas, traficantes de drogas, membros de organizações criminosas são colocados como os principais inimigos da sociedade, e somente depois são reconhecidos os “outros inimigos”, isto é, indivíduos que cometem crimes diferentes daqueles, como crimes sexuais, crimes de roubo, furto, crimes econômicos etc. Nesse diapasão, segundo o criador da teoria, Gunter Jakobs, o sujeito que não consiga se enquadrar dentro dos ditames do

---

<sup>16</sup> Decreto-Lei Nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.

estado-legal, deve ser retirado e não mais considerado como pessoa, mas como inimigo do Estado, significa dizer que não poderá mais receber benefícios de uma pessoa, nem proteção do Estado e muito menos tutela de princípios e garantias constitucionais. Portanto para esses indivíduos só resta a expulsão do sistema ou em muitos casos o extermínio, medidas essas que são legítimas quando aplicados por um Estado que convive no terror. (BRITTO, apud BRITTOLI; GALLO, 2019, p. 02)

Em nosso país, o tráfico de drogas e o crime organizado tem feito do território nacional um verdadeiro cenário de guerra, sendo o número de agentes policiais mortos comparado aos grandes conflitos do século passado. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no Brasil, no ano de 2018, foram mortos 343 (trezentos e trinta e quatro) policiais civis e militares vítimas de homicídios, sendo 75% (setenta e cinco por cento) mortos fora do serviço, isto é, 256 (duzentos e cinquenta e seis) policiais mortos enquanto trabalhavam.

Por outro lado, no mesmo período no Brasil, tivemos 6.220 (seis mil duzentos e vinte) mortes de civis decorrentes de intervenções policiais, isto é, em outras perspectiva são 17 (dezessete) pessoas mortas por dia. Em outros números, a cada 100 (cem) mortes violentas dolosas no país no ano de 2018, 11 (onze) foram provocadas por policiais nessas situações, ou melhor dizendo, policiais em serviço. Ressalta-se que não foram analisados o contexto dos óbitos dos civis, isto é, se agente policial, no momento da abordagem, estava agindo amparado em alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

No Estado do Rio de Janeiro a situação é ainda pior, segundo o Instituto de Segurança Pública, no período entre os meses de janeiro a novembro de 2015, foram registradas 85 (oitenta e cinco) mortes de policiais, sendo 74% (setenta e quatro por cento) em razão de ações violentas de terceiros praticadas contra a vida do policial. Reflexo de uma sociedade muito violenta ou acostumada com a violência urbana.

Diante disso, a sociedade clama por uma legislação penal com penas mais severas e duras, o que leva a uma militarização do direito penal. Nessa realidade infeliz, o país observa o crescente uso das Forças Armadas em operações de combate ao tráfico e crime organizado com o objetivo de reestabelecer a lei e a ordem, tornando-se comum a prática de homicídios por militares do exercício no desempenho de suas funções. (BRITTOLI; GALLO, 2019, p. 03)

A Lei n. 13.491/2017<sup>17</sup> surgiu com o viés de endurecer essas penas, visto que, a Justiça Militar não prevê tantos mecanismos penais a favor do condenado que a Justiça Comum possui, visto que, a

---

<sup>17</sup> Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

.....

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

.....

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

Justiça Militar não é compatível com os benefícios da Lei. 9.099/95, e ainda prevê requisitos mais rígidos para progressão de regime e substituição da pena restritiva de liberdade pela restritiva de direitos penal, e caso de eventual condenação do acusado.

No que diz respeito a estrutura normativa, a Lei contém três dispositivos, mas apenas dois alteram significativamente o art. 9º do CPM. Ressalta-se que o art. 2º da Lei, que prescrevia vigência temporária da norma, foi vetado pelo Michael Temer, Presidente da República à época, veto que será explicado mais adiante. Por conseguinte, em seu art. 3º a Lei prevê imediata vigência, ou seja, não houve vacância para obter validade jurídica, objeto que também será analisado a frente. (ARAS, 2017, p. 04)

Por sua vez, o §1º do art. 9º do CPM, que antes da alteração era apenas parágrafo único, preservou a competência do Tribunal do Júri para processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civis praticados por policiais militares, policiais civis e por bombeiros militares. Em relação aos militares das Forças Armadas também foi mantida a competência do Tribunal do Júri, desde que, o crime não seja cometido nas situações especificadas no parágrafo seguinte, ou seja, nas hipóteses do §2º do art. 9º do CPM. (ARAS, 2017, p. 04)

Desse modo, a alteração do §2º do art. 9º do CPM, dilatou a competência da Justiça Militar da União ao alterar as hipóteses que antes eram de competência do Tribunal do Júri federal, pois conforme art. 109, inc. IV da CRFB de 1988, a Justiça Federal é competente para julgar os crimes contra bens, interesses ou serviços da União, suas empresas públicas e autarquias, todavia, são ressalvadas a competência da Justiça Eleitoral e Justiça Militar, de acordo com os artigos 124 e 125 do mesmo diploma, portanto, seguimento que será apresentado a seguir. (ARAS, 2017, p. 04)

#### **4.1 Ampliação da competência da Justiça Militar**

O alongamento da competência da Justiça Militar, tanto na competência da Justiça Militar dos Estados quanto na competência da Justiça Militar da União, se deu com a nova redação do inc. II do art.

---

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 ;

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. ” (NR)

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2020)

9º do CPM. Nesse sentido, infrações penais que antes nunca poderiam ser classificadas como crimes militares, com a vigência da aludida lei agora passaram a ser.

Porém, antes de adentrarmos na discussão sobre a ampliação da Justiça Militar, se faz necessário abordar aspectos de fixação de competência penal e suas espécies. A competência penal é o limite da jurisdição, isto é, medida que o órgão jurisdicional aplicará o direito ao caso concreto. A competência para a aplicação do direito decorre de previsão constitucional e legal, sendo estabelecida mediante requisitos de especialização da justiça, espaço territorial e divisão de demandas. (LIMA, 2019, p. 346) Para Norberto Avena a competência é:

O conjunto de regras que vai definir qual é o juiz que poderá examinar determinado litígio, sendo concreta e objetiva. Logo, apresenta-se a competência como uma limitação ao exercício da jurisdição. ” (AVENA, 2017, p. 432)

Trata-se de balizamento da jurisdição, espaço legal que determina qual autoridade judiciária pode prescrever e de fato dizer o direito. A polêmica está entre qual tribunal possui a o poder de dizer o direito, ou melhor, a competência para processar e julgar o crime doloso contra a vida praticado por militar das Forças Armadas contra civil, antes do advento da 13.491/17, o Tribunal do Júri era competente, mas atualmente o Tribunal Militar da União que possui o poder dizer o direito nesse caso. Seguindo o raciocínio, a doutrina, em regra, divide a competência em três aspectos diferentes, ou seja, em razão do lugar (*ratione loci*); em razão da matéria (*ratione materiae*); em razão da função (*ratione functionae ou personae*).

A competência *ratione loci*, diz respeito ao lugar da infração penal, determina que a justiça competente será a do lugar do cometimento da infração. A competência *ratione materiae*, é determinada pela natureza da infração, ou seja, considera-se a especialidade do crime, é nessa classificação que se enquadra a Justiça Militar, que em regra, julga chamados crimes militares, como também o Tribunal do Júri que julga crimes dolosos contra a vida. E por fim, a competência *ratione functionae ou personae* que está relacionada a algum privilegio que a pessoa que cometeu o delito possui, isto é, relativo aos casos de foro de prerrogativa de função, que está ligado a função que a pessoa exerce, como por exemplo, dos deputados e senadores que conforme art. 102, inc. I, alínea “b” da CRFB de 1988 são processados e julgados pelo STF. (LIMA, 2019, p. 352; NUCCI, 2016, p. 159)

Renato Brasileiro ainda prevê uma quarta classificação da competência que está ligada as fases de tramitação do processo, visto que, em alguns casos outro órgão jurisdicional exercerá a competência, como é o caso, do Tribunal do Júri que adota o procedimento bifásico, na primeira fase (*iudicium accusationis*) o juiz sumariamente será o competente até o momento que prolatar sua sentença de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e desclassificação. E na segunda fase (*iudicium causae*), o juiz presidente



do Tribunal do Júri até o momento de sua decisão condenatória ou absolutória, respeitando o veredicto dos jurados. E depois o juízo da execução da pena, em caso de condenação. (LIMA, 2019, p. 352)

Existe também a divisão entre competência absoluta e relativa, a primeira tem alicerce no interesse público e base na constituição ou na legislação processual penal, e não permite prorrogação, sob pena de nulidade. Nessa divisão se encaixam a competência *ratione materiae* e *ratione functionae ou personae*. A segunda, tem fundamento no interesse das partes e caso da competência *ratione loci*, e admite prorrogação.

Em vista disso, prevista na Constituição Federal de 1988 a Justiça Militar é um tribunal especializado, com definição de suas instituições e competência previamente estabelecida em lei, restringida ao processamento e julgamento dos crimes militares, especialmente delitos que envolvam membros das Forças Armadas, o que reforça o entendimento de competência *ratione materiae*, em razão da especialidade do crime militar. (MARCON, 2004, p. 196)

Para abarcar os crimes previstos na legislação penal comum, a referida Lei inovou e modificou o conceito de crime militar classificado como impróprio, impropriamente militar ou acidentalmente militar, o que eventualmente possibilitou a Justiça Militar ser competente para julgar além crimes antes previstos no CPM, também agora os crimes como abuso de autoridade, tortura, cibercrimes, entre outros previstos na legislação penal comum. (ARAS, 2017, p. 05)

O crime militar próprio, segundo Jorge Alberto Romeiro: “é aquele que só pode ser praticado por militar, pois consiste na violação de deveres restritos, que lhe são próprios, sendo identificados por dois elementos, qualidade do agente e natureza da conduta.” Seguindo esse pensamento, o bem que sofreu o dano deve ser da atividade, a administração ou a economia militar, e o sujeito ativo deve possuir qualidade funcional de militar. (ROMEIRO, 1994, p. 68, apud LIMA, 2019, p. 379)

O crime militar impróprio, é o delito que poder se praticado tanto por um militar quanto por um civil, mas que afeta bens interesses tutelados pela Justiça Militar, nesse passo, com a ampliação da competência da justiça castrense pela Lei n. 13.491/17, tornou-se possível extrair pelo menos quatro novas espécies de crimes impropriamente militares: “ os previstos exclusivamente no CPM; os previstos de forma diversa na lei penal comum; os previstos com igual definição na lei penal comum; e os previstos na legislação penal, quando praticados numa das condições dos incisos II e III do art. 9º do CPM.” (LIMA, 2019, p. 381)

Outrossim, a nova lei vai mais adiante, e não se restringe apenas as questões do Tribunal do Júri, há quem defenda que até os crimes de violência doméstica se praticados por militar, no contexto que traz o inc. II do art. 9º do CPM, serão julgados na Justiça Militar. Na visão de Aury Lopes Junior: “ isso, a nosso ver, é um exagero, na medida em que esbarra na absoluta falta de interesse militar, afetação de bens militares ou aderência à atividade militar.” (LOPES JUNIOR, 2017, n.p)

Como consequência disso, o crime militar que antes já era difícil ser conceituado, ficou ainda mais complexo. Na época o então Ministro do STF, Sepúlveda Pertence discordava da dificuldade de conceituar o crime militar, e afirma o seguinte no julgamento do RE 122.706/RJ<sup>18</sup>: “se definiu ela própria o que seja crime militar, nem por isso (a CRFB de 1988) facultou ao legislador confundir os conceitos científicos distintos de crime comum e crime militar”, e disse mais, “sua concretização legislativa não é arbitrária.” (ARAS, 2017, p. 06)

De todo modo, na mesma linha de entendimento presente no inc. II, do art. 9º do CPM, foram os incisos I e II do §2º e do mencionado artigo, todavia, foi mantida a competência da Justiça Comum (Tribunal do Júri) para o processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares dos Estados contra civil (policia militar, policia civil e bombeiro militar), ao contrário, dos militares das Forças Armadas (marinha, exército e aeronáutica) que serão da competência da Justiça Militar da União, se cometidos nas situações de: “do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante;” (ASSIS, 2019, p. 107)

Imperioso destacar que o dispositivo em debate (inc. I do §2º do art. 9º do CPM) prevê hipóteses de natureza ampla, e as autoridades estabelecidas para empregar as Três Forças devem sempre respeitar a lei, uma vez que, trata-se de um ato de vontade vinculado as previsões Constitucionais. De acordo com os artigos 136, 137 e 142 da CRFB de 1988, o Presidente da República na atribuição e chefe das Forças Armadas brasileiras possui a autoridade de decretação de Estado de Defesa e Estado de Sítio. (ASSIS, 2019, p. 107)

Passemos então a examinar os Ministros de Estados, que são ajudantes do Presidente da República na pirâmide hierárquica do Poder Executivo, conforme art. 76 da CRFB de 1988, o Ministro de Estado da Defesa ganha ênfase na questão, uma vez que, possui estruturas próprias para auxiliar o Presidente da República, especializado em assuntos relacionados a área militar, logo detém subordinação das Forças Armadas, conforme art. 3º da Lei Complementar n. 97, de 1999<sup>19</sup>. (ASSIS, 2019, p. 108)

Como ponto permanente a Justiça Militar manteve sua competência em relação aos delitos que forem cometidos no contexto de segurança instituições militares e áreas militares, visto que, o bem protegido está realmente ligado aos interesses dos órgãos militares (inc. II do §2º do art. 9º do CPM). Nesse sentido, analisando o Regimento Interno e dos Serviços Gerais do Exército Brasileiro, o famoso R-1 (RISG), precisamente em seu art. 208, inc. I, a primeira atividade essencial é a Guarda, ou seja, função de manter a segurança do estabelecimento militar. Além disso, existe o nobre serviço de sentinela que dispõe

<sup>18</sup> STF, RE 122.706/RJ, rel. para o acórdão min. Carlos Velloso, d. j. em 21/11/1990.

<sup>19</sup> L.C. nº 97, de 9 de junho de 1999 que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

de obrigações como exemplo: “não admitir qualquer pessoa estranha ou em atitude suspeita nas proximidades de seu posto e dar sinal de alarme”. (ASSIS, 2019, p. 109)

Nessa situação apresentada, o militar em sentinela, eventualmente poderá até usar de arma de fogo nas situações em que segurança do quartel estiver em risco, como por exemplo, algum sujeito que use de força e violência para invadir um área militar, para tanto, se esse sujeito que tente entrar em área militar for um civil, existe a possibilidade da prática de um homicídio doloso com vítima civil, que no caso será considerado crime militar e, portanto, competência da Justiça Militar, independentemente de o fato da missão ser ou não considerada beligerante. (ASSIS, 2019, p. 109)

Por fim, é indubitável a ampliação da competência da Justiça Militar, introduzida por essa lei em nosso ordenamento jurídico, pois além deslocamento de inúmeros processos que tramitavam na Justiça Comum para a Justiça Militar, os inquéritos que antes corriam sob crivo processual comum, que com a inovação foram para o procedimento especial militar.

#### **4.2 (Ab)uso das Forças Armadas nas Ações de Garantia da Lei e da Ordem, Operações de Paz e no processo eleitoral**

De acordo com o que já foi dito, a CRFB de 1988, em seu art. 142<sup>20</sup> contemplou a Marinha, o Exército, e a Aeronáutica, com as funções de defender a Pátria, garantir os poderes constitucionais e, defender a lei e a ordem. Por certo, as funções primordiais das Forças Armadas podem ser divididas em duas áreas de atuação, isto é, a primeira relaciona-se com a defesa da Pátria, que garante a defesa do país contra agressões externas de países estrangeiros, ou seja, manter a soberania e o território nacional. A segunda, é a defesa dos três poderes constitucionais, e garantir o regular funcionamento das instituições democráticas. (ASSIS, 2019, p. 110)

Porém, o art. 142, §1º da Constituição de 1988 prevê o uso das Forças Armadas nas missões esporádicas e subsidiárias de atuação interna, chamada de Garantia da Lei e da Ordem (GLO). Essa atribuição é eventual, em virtude de a função de manutenção da paz e ordem pública pertencer aos órgãos elencados no art. 144<sup>21</sup> da Carta Política. O emprego das Forças Armadas dispõe de mecanismos estabelecidos no capítulo destinado a Segurança Pública, portanto, para serem convocadas para desempenharem serviços de segurança pública (GLO), é necessário que os recursos elencados mais uma

---

<sup>20</sup> Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

<sup>21</sup> Polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares; polícias penais federal, estaduais e distrital.

vez no art. 144 da CRFB de 1988 estejam esgotados, isto é, é primordial que entes, todos os outros órgãos de segurança não tenham conseguido suprir a demanda. Neste contexto, Jorge Cesar de Assis afirma:

Esse emprego das Forças Armadas, nos termos da lei, deve ser feito de **forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado**, as ações de caráter preventivo e repressivo necessárias para assegurar o resultado das operações na garantia da lei e da ordem. (ASSIS, 2019, p. 113, grifo do autor)

Temos como exemplo o Decreto de 28 de julho de 2017, que autorizou o uso do Exército na favela da Rocinha, ao dispor o seguinte: “Fica autorizado o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem, em apoio às ações do Plano Nacional de Segurança Pública, no Estado do Rio de Janeiro, no período de 28 de julho de 2017 a 31 de dezembro de 2018. ”

Portanto, concluímos que uso das Forças Armadas nas operações de GLO precisam do preenchimento de requisitos fáticos e legais. Mas infelizmente o que não tem sido considerado pelos agentes políticos nos últimos tempos. Nesse contexto, a autorização de GLO com base em interesses políticos repercutem de modo negativo, tanto na sociedade quanto no âmbito jurídico. Importante frisar ainda, que após a vigência da Lei n. 13.491, de 2017, os processos que envolvem crimes praticados por militares das Forças Armadas em situações de GLO que estavam tramitando na Justiça Comum, foram remetidos para a Justiça Militar.

Há previsão também do uso das Forças Armadas para cumprimento de atribuições estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro da Defesa, em outras palavras, são situações excepcionais como por exemplo, para atribuições de defesa civil como distribuição de suprimentos, remédios e alimentos em alguma região que sofreu um desastre, ou em outros cenários como uso das Três Forças em obras de construção civil, como por exemplo, pavimentação de rodovias como na colocação do asfalto no trecho de 65 km entre os Municípios paraenses de Novo Progresso e o distrito de Moares Almeida, entre outros trabalhos. (BARRETO, 2019, n.p)

Superada essa questão, passamos a analisar as missões de proteção do procedimento eleitoral, das autoridades da Justiça Eleitoral e seus auxiliares. O Código Eleitoral<sup>22</sup> prevê a utilização das Forças Armadas para defesa da ordem e segurança nos períodos de eleição. Nesse sentido, se um militar praticar crime doloso contra a vida de um civil durante a realização de atribuição da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 9º, §2º, inc. III, alínea “d”, a competência para processamento e julgamento desse delito será da Justiça Militar da União. (ASSIS, 2019, p. 123)

Diante do exposto, se o militar que comete um crime nessas condições, ao nosso entendimento, não afetou nenhum bem jurídico tutelado pela Justiça Militar, pois o simples fato do militar estar em

---

<sup>22</sup> Lei 4.737, de 15 de julho de 1965

serviço durante o crime não se torna argumento suficiente para afastar a competência do Tribunal do Júri, portanto não há que se retirar a competência. Além disso, os tribunais militares devem se ater a julgar crimes que realmente atinjam bens essencialmente militares, quando praticado por militar em particular interesse militar, caso contrário, é violação a garantia do juiz natural, isto é, verdadeiro tribunal de exceção.

Destaca-se como exemplo, o caso que aconteceu no Estado do Rio de Janeiro, em junho de 2008, onde 11 (onze) militares do Exército, em missão de GLO, supostamente teriam entregado 3 (três) traficantes da comunidade chamada Morro da Providência para traficantes de facções rivais localizadas em outra comunidade chamada de Morro da Mineira, lá os traficantes entregues foram torturados e mortos a tiros de arma de fogo. (ASSIS, 2019, p. 116)

Diante desses fatos, os militares do Exército foram denunciados a época perante a 7ª Vara Federal Criminal, por prática de três homicídios qualificados, todavia, com os impactos trazidos pela Lei n. 13.491/17, o processo<sup>23</sup> que estava tramitando na Justiça Comum Federal foi remetido para Justiça Militar da União, transferência que causou mais demora para resolução do caso, e tumulto processual. (ASSIS, 2019, p. 116)

Outro caso que demonstra o despreparo das Forças Armadas aconteceu em 07 e abril de 2019 (domingo), no Bairro de Guadalupe, Zona Norte do Rio de Janeiro, em que militares do Exército dispararam 80 tiros contra carro de família<sup>24</sup>, causando a morte de dois civis inocentes. Nesse contexto, os militares do Exército confundiram o veículo das vítimas com o de criminosos que atiraram contra os militares momento antes.

O acontecimento ganhou grande repercussão nacional, tanto que foi objeto de Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público<sup>25</sup> apresentada pelo Ministério Público Militar (MPM), perante o Conselho Nacional do Ministério Público, requerendo a paralisação das investigações realizadas pelo Ministério Público Federal por falta de atribuição legal, o que foi deferido posteriormente pelo referido Conselho Nacional.

De todo modo, o uso excessivo das Forças Armadas para atribuições de segurança pública aliado com as violações da Lei n.13.491, de 2017 resultam em um cenário de insegurança jurídica e confusão

---

<sup>23</sup> TRF-2, 2ª Turma Especializada, Processo 0039212-39.2012.4.02.5101 (2012.51.01.039212-9), Rel. Des. Federal Messod Azulay Neto.

<sup>24</sup> Ação Penal Militar nº 7000600-15.2019.7.01.0001.

<sup>25</sup> Processo nº 1.00348/2019-79. “O Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido para, ratificando os efeitos da liminar anteriormente deferida, reconhecer como sendo do Ministério Público Militar a atribuição para apurar e buscar a persecução penal dos militares do Exército supostamente envolvidos nos disparos de arma de fogo contra carro de família, em Guadalupe, Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro/RJ, determinando-se que o Ministério Público Federal abstenha-se de investigar na seara criminal os mesmos fatos e, conseqüentemente, archive o PIC nº 1.30.001.001521/2019-06, nos termos do voto do Relator. Vencidos o Conselheiro Valter Shuenquener e o Presidente, em exercício, que entendiam não ter o CNMP competência para decidir sobre conflito de atribuições. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim e a Presidente do CNMP, Raquel Elias Ferreira Dodge.” (BRASIL, 2019)

dos órgãos ministeriais e dos próprios tribunais, como demonstrado, no crime de Guadalupe, em que tanto MPF quanto MPM estavam o investigando o mesmo caso.

### 4.3 Código Brasileiro de Aeronáutica e o Tiro de Destruição

O Brasil tem uma área territorial de 8.510.820,623 km<sup>2</sup>, e possui aproximadamente 16.000 km de fronteira terrestre com 10 (dez) países, e por ser considerado um país continental enfrenta grandes dificuldades na vigilância e proteção das suas fronteiras. Nesse sentido, foram criadas leis com viés de segurança, e foi nesse cenário que surgiu a Lei n. 9.614, de 1998, que adicionou um parágrafo ao art. 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica<sup>26</sup>, foi dessa norma que nasceu o chamado “tiro de destruição”. (CUNHA; GONÇALVES; SANTOS; JÚNIOR, 2015, p. 02)

A norma que criou o “tiro de destruição” também é chamada por alguns doutrinadores de Lei do Abate, surgiu para combater na maioria das vezes o tráfico internacional de drogas, ou seja, como instrumento para enfrentar os aviões que transportam os ilícitos. Entretanto, a lei analisada que foi criada para proteção nacional, acabou por envolver questões relacionadas ao direito a vida, logo, foi alvo de debates acerca de sua constitucionalidade, pois a lei fere direito à vida e o princípio da presunção de inocência, sendo instaurada verdadeira pena de morte em tempos de paz, por violar o direito de passagem inofensiva de voos, todavia, essa briga doutrinária não é o objeto da presente pesquisa. (CUNHA; GONÇALVES; SANTOS; JÚNIOR, 2015, p. 09)

Assim, previsto no art. 303<sup>27</sup> do Código de Aeronáutica Brasileiro, a medida de destruição, é considerada uma ordem final, sendo utilizada apenas como último recurso e após a realização de todas as manobras e procedimentos, para prevenir mortes de pessoas inocentes.

<sup>26</sup> Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

<sup>27</sup> Art. 303. A aeronave poderá ser detida por autoridades aeronáuticas, fazendárias ou da Polícia Federal, nos seguintes casos:

I - se voar no espaço aéreo brasileiro com infração das convenções ou atos internacionais, ou das autorizações para tal fim;

II - se, entrando no espaço aéreo brasileiro, desrespeitar a obrigatoriedade de pouso em aeroporto internacional;

III - para exame dos certificados e outros documentos indispensáveis;

IV - para verificação de sua carga no caso de restrição legal (artigo 21) ou de porte proibido de equipamento (parágrafo único do artigo 21);

V - para averiguação de ilícito.

§ 1º A autoridade aeronáutica poderá empregar os meios que julgar necessários para compelir a aeronave a efetuar o pouso no aeródromo que lhe for indicado.

§ 2º Esgotados os meios coercitivos legalmente previstos, a aeronave será classificada como hostil, ficando sujeita à medida de destruição, nos casos dos incisos do caput deste artigo e após autorização do Presidente da República ou autoridade por ele delegada.

§ 3º A autoridade mencionada no § 1º responderá por seus atos quando agir com excesso de poder ou com espírito emulatório. (BRASIL, 2020)

Dessa forma, existem medidas preventivas que antecedem a situação extrema de destruição, isto é, procedimentos de averiguação, intervenção, persuasão e por último a de destruição de fato. No âmbito da Lei n. 13.491, de 2017, se na ocorrência de um crime doloso contra vida de civil, o que provavelmente seria um homicídio, a Justiça Militar da União seria competente para julgar o fato. Entendimento, que não é novidade, pois a Lei n. 12.432, de 2011 já mantinha a Justiça Militar como órgão do Poder Judiciário competente para processar e julgar crimes nesse contexto no art. 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica. (ASSIS, 2019, p. 119)

Vislumbra-se nesse momento, ao contrário do que é estabelecido no uso das Forças Armadas em missões eleitorais, verdadeira afetação do bem tutelado pela Justiça Militar, pois a prática de um crime doloso contra a vida de civil nessas situações envolve a segurança nacional e soberania do país, bens de vital importância para as Forças Armadas. Em outras palavras, nesse específico contexto a Lei n. 13.491, de 2017 veio para contribuir e dar segurança jurídica as decisões militares.

Outra situação que merece ser analisada se refere a possibilidade de as autoridades militares exercerem o poder de polícia judiciária militar, conforme art. 8, alínea “d” do CPM. Na hipótese de um militar ao cumprir um mandado de prisão expedido pela Justiça Militar, matar o civil que iria ser preso, por motivos de resistência do cidadão, a justiça militar seria competente para julgar o caso, além de caracteriza situação de flagrante, o civil que reage ao cumprimento de uma determinação da Justiça Militar, no mínimo está incorrendo nos crimes de coação, conforme art. 342 do mesmo diploma castrense. E o militar estaria agindo em legítima defesa, conforme art. 44 do CPM. (ASSIS, 2019, p. 122)

No caso de um crime doloso contra a vida de um civil ser cometido no contexto descrito acima, a competência para processamento e julgamento do crime será indiscutivelmente da Justiça Militar, e a Lei n. 13.491, de 2017 veio para reforça esse entendimento, pois o se trata de bem jurídico militar tutelado pela justiça militar e de interesse dos seus órgãos.

Portanto, apesar de vários pontos negativos da Lei. 13.491/17, existem essas duas hipóteses em que de fato a norma veio a agregar valores, indo de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro e as recomendações internacionais de direitos humanos, pois a Justiça Militar deve se limitar as infrações de caráter particularmente militar. A redução de competência da Justiça Militar e o caminho a ser seguido por qualquer Estado Democrático de Direito.

#### **4.4 Direito Penal do Inimigo no âmbito da Lei 13.491, de 2017**

O direito penal do inimigo é uma teoria criada pelo filósofo alemão Günther Jakobs em meados de 1990. Essa teoria busca estabelecer distinções entre o que se denomina Direito Penal do Cidadão e o Direito Penal do Inimigo. O direito penal do cidadão enxerga o autor do crime como sujeito de direitos,

ao qual são garantidos os princípios fundamentais do direito. Enquanto o direito penal do inimigo, observa o agente como um inimigo da sociedade e do Estado para o qual não deve ser garantido qualquer princípio fundamental.

Para Jakobs, um indivíduo que insiste em delinquir é visto como alguém que não aceita e não se enquadra em uma cidadania e por isso, sequer pode usufruir de benefícios atrelados à pessoa. Ainda segundo o filósofo, aquele que não se preocupa em atingir o seio social, com a prática de crimes, não deve ser considerado um componente do Estado, um cidadão, é como se houvesse a morte civil do indivíduo. (GRECO, 2012, n.p).

O direito penal do inimigo é uma aplicação exacerbada do direito penal, uma vez que são observadas três modalidades para a sua caracterização, dentre elas: o adiantamento da pena, de modo que se afasta o fato cometido para colocar em prática fato futuro, é uma prospecção e não de retrospectiva como deveria ser de fato. Por conseguinte, as penas são elevadas de maneira desproporcional e por fim, há relativização ou mitigação de determinadas garantias previstas pelo processo penal. (JAKOBS; MELIÁ, 2007, p. 33/38).

Sobre as garantias, destaca-se o Tribunal do Júri que foi inserido na Constituição da República de 1988 no capítulo que trata dos direitos e garantias inerentes ao cidadão, especificamente no art. 5º, XXVIII. Portanto, o Tribunal do Júri é um direito e uma garantia constitucional. Nesse sentido, o indivíduo que pratica crime doloso contra a vida tem por direito e garantia ir à Júri, ser julgado por 7 cidadãos do povo, com todas as garantias previstas para esse procedimento. Por outro lado, a família da vítima ou a própria vítima (nos crimes tentados) tem por direito ver o autor ser julgado e punido conforme o desejo popular de seus semelhantes (jurados) com total imparcialidade, ressalvadas todas as suas garantias.

Trazendo a situação acima descrita para o âmbito da Justiça Penal Militar, deve-se antes de tudo destacar a Lei nº 13.491/17, que apesar de acrescentado o parágrafo 1º do art. 9, do Código Penal Militar, determinando que os crimes dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil serão de competência do Tribunal do Júri, determinou de modo diverso a mesma competência (parágrafo 2º do art. 9, do CPM), o qual assevera que os crimes dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados nas hipóteses dos incisos I, II e III.

Pode-se afirmar que a restrição da competência do Tribunal do Júri, trazida pela Lei nº 13.491/17 é uma caracterização da teoria do direito penal do inimigo, ao passo que afasta um direito e garantia constitucional, tanto da vítima quanto do autor (militar). Se a própria Lei nº 13.491/17 atribui a competência de julgar os crimes dolosos contra a vida ao Tribunal do Júri, não há razão que justifique retirar essa garantia nos crimes praticados nos contextos dos incisos I, II e III e parágrafos. Além de ferir direito e garantia constitucional, viola o princípio da igualdade. Nas palavras do Promotor de Justiça



Militar, Cícero Robson Coimbra Neves: “ Gostaria apenas que todos os criminosos fossem tratados de maneira igual, de acordo com a natureza do crime que cometeram e não de acordo com a roupa que trajam, no caso farda. ” (NEVES, 2019, n.p)

O direito penal do inimigo no âmbito da Lei n. 13.491, de 2017 pode ser analisado por duas visões diferentes, a primeira que define como inimigo do Estado a pessoa que comete um crime, em muitos casos, será o traficante da favela integrante de organização criminosa. A segunda visão como o militar integrante de uma das Três Forças em serviço que está cumprindo alguma atribuição elencada no art. 9º, §2º, inc. III, alíneas de “a” a “d” do CPM.

A primeira interpretação está relacionada ao julgamento do militar das Forças Armadas que comete um crime doloso contra a vida de civil no contexto de uma das atribuições elencadas na referida lei, nesse caso, já sabemos que a Justiça Militar da União será o tribunal competente, o que deflora a competência do Tribunal do Júri e cria verdadeiro foro privilegiado ao militar que será julgado por juízes militares e, não mais pela sociedade. Olhemos para a vítima civil, que poderá está morta ou não, essa pessoa se torna fidedigno antagonista do Estado, pois não será tratada como sujeito de direitos, visto que, a investigação do será mediante inquérito penal militar (IMP) com prazos maiores do que a legislação penal comum<sup>28</sup>, a denúncia será oferecida por um promotor militar e os juízes serão militares, que em algumas oportunidades terão tendências parciais e com decisão formada muito antes da produção probatória. Para Adelino Marcon:

A justiça militar tem sido vista, amiúde, como uma instituição corporativa, tendo a finalidade principal a proteção e favorecimento dos seus integrantes, quando alvos de investigação penal. Mesmo assim, constitui-se em tribunal especializado e não de exceção, pois é prevista na Constituição da República, nos arts. 122 a 124, a definição de seus órgãos, sua constituição e competência. (MARCON, 2004, p. 196)

A segunda perspectiva relaciona-se ao mesmo contexto da primeira, todavia, volta-se ao militar que cometeu o crime doloso contra a vida de civil. O militar antes da alteração legislativa iria a Júri, mas agora será julgado pelo tribunal militar, sem as garantias da plenitude de defesa e da soberania dos veredictos por exemplo, logo, o caracteriza como autêntico opositor do Estado. Ressalta-se que essas garantias são classificadas como *cláusulas pétreas*, conforme art. 60, § 4º, inc. IV da CRFB de 1988, núcleo duro do ordenamento jurídico, e pilar estrutural de toda construção legislativa nacional, haja visto,

---

<sup>28</sup> Art. 20 do CPPM: o inquérito deverá terminar dentro em vinte dias, se o indiciado estiver prêso, contado esse prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão; ou no prazo de quarenta dias, quando o indiciado estiver solto, contados a partir da data em que se instaurar o inquérito.

Art. 10 do CPP: O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

que a profanação de competência do Tribunal do Júri caracteriza transgressão ao princípio do juiz natural, ultraje ao direito de igualdade.

Por fim, as ordens dos fatores não alteram o produto, ou melhor, ambas interpretações levam ao mesmo entendimento, a Lei n. 13.491, de 2017 é a efetiva consubstanciação do direito penal do inimigo, uma vez que a criou o próprio tribunal de exceção no país, e tanto a vítima quanto o acusado saem perdendo nesse caso.

## 5 A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 13.491, DE 2017

A divergência doutrinária é algo comum no mundo do direito, pois é fundamental o estudo criterioso e aprofundado sobre as leis e teses jurídicas que serão aplicadas nas relações jurídicas do nosso dia a dia. Logo, a divergência doutrinária não é primordialmente o conflito em si, mas é a sua causa, em todo caso, o objetivo será sempre que a opinião de um se sobreponha a do outro.

Por conseguinte, trazendo essa divergência para o contexto da Lei n. 13.491, de 2017 a discussão se torna muito mais complexa, visto que, envolve princípios constitucionais e critérios de competência processual. A seguir, será abordado os fundamentos doutrinários favoráveis e contrários acerca das alterações no âmbito da competência do Tribunal do Júri advindas da Lei 13.491/2017.

Paulo Rangel se posiciona a favor da Lei 13.491, de 2017 e antes de defender seu posicionamento busca diferenciar os militares estaduais dos militares das Forças Armadas. No tocante a competência para processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militares estaduais, a Emenda Constitucional nº 45/04<sup>29</sup> e a Lei nº 9.299/96<sup>30</sup>, mantiveram a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos militares estaduais. Em relação aos militares das Forças Armadas, ao contrário, a competência do Tribunal do Júri para processar e julgar esses militares (marinha, exército e aeronáutica) que cometerem crimes dolosos contra a vida de civil não foi mantida. (RANGEL, 2018, p. 355)

A Lei nº 13.491/2017 manteve a regra que foi mantida pela Lei nº 9.299/1996, de que crimes dolosos contra a vida praticados por militares dos Estados contra civil serão julgados pelo tribunal do júri, sem qualquer alteração. Até por que a EC nº 45/2004 assim determinou, não sendo lícito a lei ordinária alterar competência firmada na Constituição da República. (RANGEL, 2018, p. 356)

<sup>29</sup> Art. 125 da CRFB de 1988: Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

<sup>30</sup> Art. 82 do Código de Processo Penal Militar: O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz: § 2º **Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.**

Para que fique claro e não exista dúvidas da possibilidade de aplicação da Lei n. 13.491/2017, alguns exemplos práticos devem ser analisados. Primeiramente, caso um militar das Três Forças cometa crime doloso contra a vida de civil por causa de uma briga de trânsito, ou desentendimento na vizinhança do condomínio, ou por discussão em uma partida de futebol entre amigos, ou por motivos pessoais num bar, ou seja, fora do exercício de suas atribuições, o órgão judiciário competente ainda será a Justiça Comum, isto é o Tribunal do Júri. (RANGEL, 2018, p. 359)

Veja que nos casos apresentados nenhum bem jurídico tutelado pela Justiça Militar foi afetado e, portanto, a Lei n. 13.491/2017 foi clara e precisa, pois em nenhum momento instalou um tribunal de exceção para privilegiar os militares da marinha, exército e aeronáutica. As hipóteses legais que alteram a competência do Tribunal do Júri são taxativas, *numerus clausus*, e por isso respeitam o princípio do devido processo legal, ao limitar o conhecimento e julgamento de crimes dolosos com vítima civil pela Justiça Militar da União em pouquíssimos casos, isto é, apenas os previstos em lei.

Nesse passo, caso um militar das Forças Armadas praticar um crime doloso contra a vida de um civil no contexto particular do §2º do art. 9º do CPM, com toda certeza e alinhado com os princípios constitucionais, a Justiça Militar da União será o tribunal competente, afastando desse modo o Júri como era antes. Nada mais do que justo, pois para Rangel, os jurados que compõem o Júri não dominam e assimilam conceitos básicos da ação militar, e por isso não possuem aptidão para julgarem o militar das Forças Armadas, o fato de serem juízes leigos, representam nessa situação desrespeito as decisões do Poder Judiciário e, portanto, a Justiça Militar da União, composta juízes militares que conhecem as atividades militares seria o órgão mais técnico e preparado para proferir um sentença proporcional e justa ao caso concreto. (RANGEL, 2018, p. 359) Segundo Rangel:

Civis não entendem conceitos básicos da atividade militar. Civis não sabem o que é um tiro de *sniper*. Civis que não entendem o que é um tiro embarcado. **Civis que não entendem o que é um tiro de saque velado e acabam condenando o militar por ter atirado a curta distância, como se execução fosse.** Civis que não entendem que um fuzil pode efetuar tiros de rajada e quando acertam o alvo pegam três, quatro ou cinco tiros dependendo da distância, levando a crer que houve excesso no agir do militar. Não houve. É da natureza e da essência do armamento de guerra que as FFAA usam, pois elas são treinadas para a guerra, seu armamento é pesado e, quando é usado nas comunidades e ruas do País, gera um desconforto às pessoas que não entendem de suas funções. Ninguém gosta de ver um fuzil FAL 7.62X51 apontado para sua cabeça ou um tanque de guerra na sua porta. (RANGEL, 2018, p. 357, grifo nosso)

Renato Brasileiro também defende a aplicação da Lei n 13.491/17 e sua constitucionalidade material, ao dispor que sua aplicação é compatível com a garantia do Tribunal do Júri, visto que, apesar da Constituição Federal de 1988 colocar o Júri no rol de direitos fundamentais, a mesma constituição inseriu

no art. 124<sup>31</sup> a competência para Justiça Militar da União para processar e julgar os crimes militares definidos por lei. Logo, se trata da Constituição excepcionando ela mesma, uma vez que, não se configura uma exceção feita por uma lei infraconstitucional, mas sim uma exceção a nível constitucional e, portanto, válida. (LIMA, 2019, p. 427)

Diante dessa explicação, e com base no princípio da especialidade a CRFB de 1988 cominada com a Lei n. 13.491/17 a competência do Júri foi passada para a Justiça Castrense Federal, visto que, não há nenhum impedimento para tal modificação legislativa em relação aos militares das Forças Armadas, ao contrário dos militares estaduais. (RANGEL, 2018, p. 359)

Por outro lado, Aury Lopes Junior defende a impossibilidade de aplicação da lei, pois suas alterações violam o princípio da igualdade ao criarem tratamentos diferenciados para os militares estaduais e para os membros das Forças Armadas. Ao diferenciar os militares estaduais (policiais militares, civis e bombeiros) dos militares da União (Forças Armadas) a Lei 13.491/17 vai de encontro a vários princípios constitucionais, como por exemplo, princípio do juiz natural, presente no art. 5º, inc. XXXVIII, da CRFB de 1988, que alude, ser competente o Tribunal do Júri para o processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (LOPES JUNIOR, 2018, p. 257)

A sociedade brasileira padece, devido ao aumento da violência urbana e cometimento de crimes, como apresentamos nos capítulos anteriores. Nesse contexto, as Forças Armadas vêm sendo convocadas de modo cada vez mais costumeiro para realizar policiamento ostensivo e repressivo das cidades, o que é atribuição originária da polícia estadual. Desse modo, criou-se uma evidente desigualdade no tratamento dos militares operando na mesma conjuntura fática. (LOPES JUNIOR, 2018, p. 257)

Assim, é cada vez mais constante o uso das Forças Armadas no policiamento ostensivo e repressivo das cidades, o que de fato é atividade da polícia estadual, descaracterizando sua função e colocando paridade entre os serviços de ambos militares. Dessa forma, não é razoável e proporcional tribunais distintos julgarem crimes equivalentes em matéria, lugar e função.

Vale lembrar que, muito embora tidas como excepcionais e episódicas no plano geral, as intituladas “operações de garantia da lei e dar ordem” se tornam uma verdadeira regra de administração dos conflitos sociais e do jogo da violência na realidade brasileira. Na verdade, o que se tem, ao invés da urgente reforma policial, é **o uso indiscriminado das Forças Armadas como órgão de segurança interna**. (MACHADO, 2017, p. 07, grifo do autor)

Nesse viés, as operações de GLO tipificadas como acessórias e suplementares, são na prática utilizadas de modo corriqueiro, como por exemplo, os Decretos: Decreto 25 de maio de 2017<sup>32</sup>; Decreto

<sup>31</sup> Art. 124. à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

<sup>32</sup> Garantia da Lei e da Ordem no Distrito Federal.

06 de fevereiro de 2017<sup>33</sup>; Decreto 13 de fevereiro de 2017<sup>34</sup>; Decreto 30 de janeiro de 2017<sup>35</sup>; Decreto de 17 de janeiro de 2017<sup>36</sup>; Decreto de 24 de julho de 2017<sup>37</sup>; Decreto nº 9.379, de 21 de maio de 2018<sup>38</sup>; Decreto nº 9.382, de 25 de maio de 2018<sup>39</sup>; Decreto nº 9.386, de 28 de maio de 2018<sup>40</sup>; Decreto nº 9.483, de 28 de agosto de 2018<sup>41</sup>; Decreto nº 9.501, de 11 de setembro de 2018. Ante o exposto, é evidente a militarização da segurança pública, isto é, a utilização das Forças Armadas como segmentos dos órgãos ordinários de segurança pública estadual, o que expõe os membros das Três Forças a situações com grande potencial de conflito armado com civis. (MACHADO, 2017, p. 07)

Na mesma linha de pensamento vai Leonardo Marcondes Machado ao dispor que, a Lei n. 13.491/17 afundou o país em um “golpe jurídico-militar”, uma vez que, o país não respeitou as sugestões da comissão temática da Organização das Nações Unidas (ONU) e desrespeitou tratados internacionais em que o Brasil é signatário, como por exemplo, Decreto nº 678/92, chamada de Pacto São José da Costa Rica, sendo a diluição da competência da justiça castrense o caminho a ser seguido por um Estado Democrático de Direito. (MACHADO, 2017, p. 07)

Com sua vigência da Lei n. 13.491/17 o regime social de desigualdades foi criado, pois a competência das instituições militares deve estar voltada aos delitos de lesões que prejudicassem os bens jurídicos militares, ligados a funções próprias dos militares. Para Aury Lopes, a diminuição da competência da Justiça Militar é direção certa de um Estado democrático de direito, uma vez que a finalidade da jurisdição militar é salvaguardar bens militares, ou seja, as transgressões que afetam verdadeiramente o interesse militar. (LOPES JUNIOR, 2018, pag. 112; MACHADO, 2017, p. 07)

Evidentemente que nenhum direito é absoluto, e no caso em tela, há uma colisão entre direitos que devem ser analisados de modo proporcional e razoável, de um lado a competência da Justiça Militar da União e de outro a competência do Tribunal do Júri. Essa colisão deve ser guiada e a luz dos princípios constitucionais, que é a base de todo ordenamento jurídico pátrio.

Os princípios fundamentais são referências básicas de hermenêuticas, pois norteiam o modo de interpretação normas, regras e leis positivadas. Comparando com as alterações do Código do Código Penal Militar, esses princípios fundamentais da CRFB de 1988 são engraxados, pois as mudanças da referida lei

---

<sup>33</sup> Garantia da Lei e da Ordem no Espírito Santo.

<sup>34</sup> Garantia da Lei e da Ordem na Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

<sup>35</sup> Garantia da Lei e da Ordem na Região Metropolitana do Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte

<sup>36</sup> Garantia da Lei e da Ordem no sistema penitenciário brasileiro.

<sup>37</sup> Emprego das Forças Armadas para a garantia da votação e da apuração das eleições suplementares no Estado do Amazonas.

<sup>38</sup> Autoriza o emprego das Forças Armadas para a garantia da votação e da apuração das eleições de 2018.

<sup>39</sup> Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem na desobstrução de vias públicas.

<sup>40</sup> Autoriza o emprego das Forças Armadas para a garantia da votação e da apuração das eleições suplementares no Estado do Tocantins.

<sup>41</sup> Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem nas áreas especificadas, no Estado de Roraima.

trouxeram um cenário de insegurança jurídica, haja visto, que o texto legal foi redigido com alto grau de generalidade, descumprindo preceitos da Lei Complementar 95/98<sup>42</sup>. (LOPES JUNIOR, 2018, p. 258)

Afinal, A doutrina diz:

As garantias fundamentais asseguram ao indivíduo a possibilidade de exigir dos Poderes Públicos o respeito ao direito que instrumentalizam. Vários direitos previstos nos incisos do art. 5º da Constituição se ajustam a esse conceito. Vejam -se, por exemplo, as normas ali consignadas de direito processual penal. [...]Nem sempre, contudo, a fronteira entre uma e outra categoria se mostra límpida – o que, na realidade, não apresenta maior importância prática, uma vez que a nossa ordem constitucional confere tratamento unívoco aos direitos e garantias fundamentais. (MENDES, 2017, p. 155)

O princípio da igualdade proíbe que indivíduos iguais sejam tratados de modo diferentes, ou seja, coíbe discriminações fúteis dos cidadãos que se equiparam. Nesse diapasão, o princípio da isonomia complementa essa ideia fundamental, pois trata os desiguais de modo desigual na medida de suas desigualdades. A inovação legal, além de ofender o princípio da igualdade, vai de encontro a garantia constitucional do tribunal do júri, visto que, a coletividade é deixada de lado para a categoria dos militares das Forças Armadas serem privilegiados. Portanto, evidencia-se um grande retrocesso e prejuízo a sociedade brasileira. Alude a doutrina:

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social. (MORAES, 2017, p. 48)

Ainda, conforme art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal de 1988, a inovação trazida rompe com o princípio do devido processo legal, já que os mesmos procedimentos dos crimes dolosos contra a vida devem ser aplicados a todos, salvo os casos previsto de foro por prerrogativa de função. Por conseguinte, os princípios do contraditório e da ampla defesa também foram lesados, já que o procedimento da Justiça Militar da União é diferente da Justiça Comum. Sofreu violação também princípio da cooperação processual, visto que, refletem em garantias constitucionais das partes do processo, que diretamente cooperam para do processo caminhar de forma célere e justa. Diante do exposto, todas essas violações, consequentemente repercute na eficiência e qualidade prestação da tutela jurídica que o Estado.

---

<sup>42</sup> Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O Estado brasileiro não permite a criação de tribunal de exceção, assim malgrado no art. 5º, inc. LIII da CRFB de 1988, o princípio do juiz natural estabelece um magistrado que não tenha uma opinião já estabelecida e pronta antes da formação probatória, isto é, isento e imparcial. Portanto, qualquer lesão sofrida por um princípio constitucional, reflete em todos os outros princípios e leis infraconstitucionais, pois o ordenamento jurídico pátrio é sistematizado de modo hierárquico. Desse modo, ferir a Norma Maior é ferir todo direito brasileiro.

### 5.1 O Princípio do Juiz Natural e a Lei 13.491, de 2017

O princípio do juiz natural teve sua primeira percepção no Império Romano, mais exatamente na antiga Constantinopla no período do reinado do Imperador Justiniano I. Nessa época o Imperador com o intuito de resolver todas as demandas jurídicas em tempo hábil, distribuiu sua competência de julgamento entre os cônsules, centuriões e magistrados das provinciais romanas, visto que o território do Império Romano detinha dimensões continentais. Porém, foi na Constituição Francesa de 1791 que o princípio do juiz natural foi previsto de forma expressa na lei. (MARCON, 2018, 2004, p. 58)

O Brasil influenciado pelas Cartas Magnas estrangeiras, como também pelas suas Constituições anteriores, o inseriu no rol de garantias individuais consideradas como *cláusulas pétreas*, precisamente no art. 5º, inc. XXXVII e LIII<sup>43</sup> da Constituição de 1988, o princípio do juiz natural. Conceitua-se o referido princípio como direito que todos os indivíduos possuem de conhecer previamente o magistrado que irá processar e julgar sua demanda. (MARCON, 2004, p. 83)

No âmbito penal e processual penal, o juiz natural é aquele, preliminarmente instituído, para decidir acontecimentos tipificados como infrações penais. Em outras palavras, é a garantia constitucional de toda e qualquer pessoa que cometeu algum fato conceituado por lei como infração penal, saber previamente qual Órgão do Estado que possui a atribuição para processá-lo, e qual magistrado irá julgá-lo. Nas palavras de Adelino Marcon:

Entra os princípios universais, respeitados pelos Estados Democráticos de Direito, está o do Juiz Natural, que é o direito que cada cidadão tem de saber, de antemão, a autoridade que irá processá-lo, caso pratique uma conduta definida como crime no ordenamento jurídico-penal. (MARCON, 2004, p. 47)

Renato Brasileiro define o princípio do juiz natural como o direito ou garantia da pessoa que cometeu alguma infração penal prevista em lei possui de saber, antecipadamente, qual o magistrado que

---

<sup>43</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; [...] LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

será responsável por conduzir seu processo. Para complementar a ideia, o mesmo princípio determina que o juiz incumbido é aquele estipulado em lei, por meio de regras de competência taxativas previamente estabelecidas ao fato definido como delito. (LIMA, 2019, p. 346)

Segundo Fernando da Costa Tourinho Filho: “o juiz natural, ou juiz constitucional, ou que outra denominação tenha, é aquele cuja competência resulta, no momento do fato, das normas legais abstratas. É enfim, o órgão previsto explícita ou implicitamente no texto da Carta Maior e investido no poder de julgar. ” (TOURINHO FILHO, 2009, p. 66). De acordo com Paulo Rangel, juiz natural é o órgão jurisdicional constitucionalmente competente para processar e julgar uma causa. Portanto, não basta ser juiz, mister se faz que seja aquele com delimitação de poder previamente feita pela norma constitucional. (RANGEL, 2018, p. 352)

Nessa esteira, afirma Aury Lopes Junior, “o princípio do juiz natural não é mero atributo do juiz, senão um verdadeiro pressuposto para a sua própria existência. O nascimento da garantia do juiz natural dá-se no momento da prática do delito, e não no início do processo. ” (LOPES JUNIOR, 2018, p. 248) Professor Alexandre de Moraes, em seu livro ressalta que “o princípio deve ser interpretado em sua plenitude, de forma a proibir-se, não só a criação de tribunais ou juízos de exceção, mas também de respeito absoluto às regras objetivas de competência, para que não seja afetada a independência e imparcialidade do órgão julgador.” (MORAES, 2019, p. 98)

O princípio vai de encontro aos tribunais de exceção, esses tribunais eram instalados e organizados após o fato que iria a julgamento e, seus membros, seja eles magistrados, promotores ou qualquer outro assistente da justiça, já detinham uma linha de pensamento a ser seguida, ou seja, um juízo formado bem antes da instrução probatória.

Designado em função do sujeito que se encontra resignado a um processo, o princípio do juiz natural busca combater os chamados juízes *ah hoc* ou tribunais de exceção, obstando o julgamento da demanda por um terceiro parcial, cuja a competência não esteja, anteriormente determinada na CRFB de 1988 ou na legislação penal e processual penal nacional, assim apoiado na doutrina a regra do *tempus criminis regit iudicem*. (LIMA, 2019, p. 346)

Na visão do doutrinador Eugênio Pacelli: “o princípio do juiz natural não só a garantia do órgão do Judiciário, mas a pessoa (natural) do juiz, de modo a impedir modificações arbitrárias às regras da jurisdição. ” Ligado essencialmente ao princípio da legalidade, o princípio do juiz natural assenta que somente será competente o órgão que foi anteriormente definido na lei, e constituído antes do cometimento do crime ou contravenção penal. (PACELLI, 2017, p. 35)

Ademais, em uma visão extensiva, o princípio nada mais é do que a proteção da sociedade em desfavor das tiranias e abusos do Estado, pois todo poder, em regra, tem tendência a ser autoritário e impositivo, nesse sentido o juiz natural visa garantir a imparcialidade e independência do Poder Judiciário.



Nesses moldes, a Carta Maior mais precisamente em seu art. 95 prever garantias para os magistrados exercerem suas atividades jurisdicionais sem nenhuma coação. São elas: a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos. A primeira detém o objetivo de manter o juiz em seu cargo, salvo exceções apresentadas pela própria CRFB de 1988, isto é, limite de idade (atualmente, após os 75 anos a aposentadoria é compulsória), proibição de exercer determinadas atividades, dentre outras. A segunda, compreende na continuidade do juiz em seu local, circunscrição ou comarca, ou seja, o magistrado não pode ser removido de um local para outro, salvo nas possibilidades legais de remoção e promoção, mesmo assim, o juiz deve manifestar sua vontade para tal conduta. A terceira, determina a não redução da sua remuneração, além de garantir um bom salário, impede que os juízes se corrompam ou sejam facilmente manipulados. (TOURINHO FILHO, 2009, p. 306)

A relação processual é demasiadamente violada com a parcialidade do magistrado, que se origina na sua incapacidade subjetiva, sendo suspeito ou impedido, nesse viés, para manter a imparcialidade a Constituição de 1988 consagrou garantias e impôs proibições para vedar juízos *ad hoc* ou tribunais de exceção. “Aos tribunais de exceção – instituídos para contingências particulares – contrapõe-se o juiz natural, pré-constituído pela constituição e por lei.” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 61)

Por outro lado, todas essas garantias deferidas aos magistrados não quer dizer uma discricionariedade e arbitrariedade de suas decisões, visto que, suas sentenças são baseadas nas provas produzidas no processo, a luz das garantias fundamentais, tais como contraditório e ampla defesa e, acertadamente fundamentas e motivadas de acordo com o sistema do livre convencimento motivado. (LOPES JUNIOR, 2018, p. 61)

Não obstante, a imparcialidade do julgador é fundamental para garantir uma sentença equilibrada e justa, pois de acordo com a doutrina majoritária, o sistema acusatório é a base do sistema processual penal brasileiro, devendo existir desinteresse probatório por parte do juiz, já que é apenas um terceiro representando o poder de decisão do Estado. (LOPES JUNIOR, 2018, p. 64/65) A doutrina aduz:

Juiz imparcial pressupõe juiz independente e independência pressupõe garantias constitucionais que visem dar segurança ao juiz de que, no exercício de suas funções, não sofrerá coações políticas ou funcionais, constrangimentos que possam ameaçá-lo da perda do cargo. A imparcialidade do juiz, portanto, tem escopo afastar qualquer possibilidade de influência sobre a decisão que será prolatada, pois o compromisso com a verdade, dando a cada um o que é seu, é o principal objetivo da prestação jurisdicional. (RANGEL, 2018, p. 20)

Outrossim, o princípio prevê um juízo imparcial, neutro e desapaixonado para conduzir os rumos do processo, pois um magistrado com essas características é o sentido e essência da existência de um processo, no que diz respeito a heterocomposição de conflitos, tornando-se infactível a concepção de uma

sentença proferida por algum juiz maculado e interessado em favorecer ou lesar uma das partes. (LIMA, 2019, p. 346)

Ressalta-se que coibir os tribunais ou juízos de exceção, não pode ser confundido com a situação dos juizados especializados, que apesar de não serem estabelecidos previamente em relação a alguns delitos, a própria CRFB de 1988, no art. 98, inc. I<sup>44</sup> excepcionou essa situação para que não haja dúvida sobre a legitimidade e legalidade desses tribunais, visto que, são considerados mero desdobramento da atividade e organização do Poder Judiciário. (AVENA, 2017, p. 98). Vejamos o entendimento da doutrina:

Isso não significa que eventuais alterações de competência, válidas para todas as pessoas, não possam ser imediatamente incorporadas e aplicadas. **Não se ofende o princípio do juiz natural se, criada uma Vara nova, especializada em determinada matéria**, vários processos para ela são encaminhados, desvinculando-se de outros juízos onde tramitavam. A medida é geral e abrangente, tomada em nome do interesse público, sem visar qualquer réu específico. (NUCCI, 2016, p. 57, grifo do autor)

Ademias, na visão do Ministro Celso de Mello, como relator, na 2ª Turma do STF no HC 81.963/RS<sup>45</sup>, o princípio do juiz natural envolve-se de dúplice tarefa, uma vez que na ação persecutória do Estado, o sujeito exposto em juízo penal detém a garantia indisponível do referido princípio ao seu lado, como também restringe a arbitrariedade do tribunal ao promover discricionariamente o juiz que irá para processar e julgar a causa.

Noutro giro, em relação a análise e interpretação do princípio, a doutrina estabelece triplo significado, ou seja, primeiramente, o magistrado deve ser definido previamente, antes do fato delituoso ser julgado, depois, o juiz deve ser divulgado, mediante fixação de competência em lei no momento em que fora praticado o delito que é tema do processo e, por fim, disposição da competência expressa e taxativa em lei anterior ao delito ora imputado. Segundo Marcon: “o esquema de se aferir é simples: previsão em lei; previsão em lei anterior ao crime; previsão em lei anterior ao crime que fixa competência de forma taxativa.” (MARCON, 2004, p. 115)

Na mesma linha de pensamento, Renato Brasileiro e Aury Lopes Junior defendem que o juiz natural deve ser analisado por uma tripartição de conceitos. Inicialmente, só poder dizer o direito os órgãos legalmente criados pela Constituição Federal; nenhuma pessoa poderá ser processada e julgada por juiz

<sup>44</sup> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

<sup>45</sup> Destaca-se: O postulado do juiz natural, em sua projeção político-jurídica, reveste-se de dupla função instrumental, pois, enquanto garantia indisponível, tem, por titular, qualquer pessoa exposta, em juízo criminal, à ação persecutória do Estado, e, enquanto limitação insuperável, representa fator de restrição que incide sobre os órgãos do poder estatal incumbidos de promover, judicialmente, a repressão criminal.

nomeado após o acontecimento; para vetar escolhas arbitrárias a legislação aduz uma ordem preliminar de competência taxativa entres os magistrados já constituídos para julgar o fato. (LIMA, 2019, p. 346; LOPES JUNIOR, 2018, p. 60)

Não obstante ao ordenamento jurídico brasileiro, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>46</sup> também dispõe sobre o princípio do juiz natural, uma vez que, esses tratados possuem direitos, garantias e bens que devem obrigatoriamente serem protegidos, pois corresponde a realidade fática de um mundo globalizado, pois nenhuma lei poderá violar as garantias e valores descritos nesses pactos e declarações, todavia, sempre observando a vontade e soberania dos Estados Nações. (MARCON, 2004, p. 77)

Do próprio texto exposto, além dos dispositivos constitucionais citados que agasalham e dão base legal ao princípio do juiz natural, não se pode olvidar o artigo 5º, inc. XXXVIII, que designa o Tribunal do Júri como o juiz natural como competente para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, e não a Justiça Militar da União.

Todavia, como apresentado anteriormente, a Lei nº 13.491, de 2017 modificou essa competência, e restringiu o alcance do Tribunal do Júri em determinados crimes, evidenciando violação ao princípio do juiz natural. Atualmente a Justiça Militar da União é o tribunal competente para processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares das Forças Armadas contra civil.

Como foi apresentado, há doutrinadores que defendem que essa alteração ofende o princípio do juiz natural, pois com a entrada em vigor da Lei 13.491, de 2017 houve usurpação de competência da Justiça Comum pela Justiça Militar da União, já que iminentes alterações de competência penal somente poderiam ser empregadas as demandas futuras, nunca aos casos pretéritos.

Portanto, se uma infração penal prevista na legislação especial for realizada por um militar em trabalho antes da vigência da Lei 13.491/17, isto é, na data 16/10/2017, a nova redação do at. 9º, inc. II do COM, não possuiria força legal de modificar a competência da Justiça Militar. De todo modo, o direito intertemporal ganha importância no debate ora apresentado, já que a Lei n.13.491/17 prevê alteração de competência. Até que momento a nova lei iria ser aplicada, isto é, teria efeito *ex nunc* ou *ex tunc*. (LIMA, 2019, p. 387)

---

<sup>46</sup> Pacto São Jose da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, que ganhou força de lei no Brasil, por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, precisamente em seu art. 8º, 1.

## 5.2 A Lei 13.491, de 2017 e o direito intertemporal

Para abranger as relações jurídicas entre os indivíduos, a norma de natureza material conceitua e defini condutas, em outras palavras, é uma norma voltada para o comportamento humano, assim tipifica ações das pessoas e estabelece o direito. A lei processual, por outro lado, define o procedimento para aplicação da jurisdição, em outras palavras, estabelece regras de procedimento do processo, ou seja, define o caminho e as fases que a demanda precisa percorrer para a prestação da tutela jurisdicional. Surge-se para tanto, a necessidade de definir se a Lei n. 13.491/17 é uma norma material ou processual, ou seja, é necessário definir a sua natureza jurídica, para uma melhor análise. (CABETTE, 2018, p. 86)

Fernando Galvão, afirma que a natureza jurídica da Lei n. 13.491, de 2017 é material, pois os artigos que ela altera estão localizados no CPM, que é um diploma material. Nesse passo, rege-se por princípios de normas materiais, assim, por força do princípio da irretroatividade da lei penal maléfica, o processo que estava em andamento na Justiça Comum somente poderá ser remetido para a Justiça Militar se não existir prejuízo para situação do réu, pois a Lei n. 13.491/17 altera um diploma material, que conceitua crimes militares. Destarte, que em regra, sua aplicação se restringe aos crimes cometidos após sua vigência, e por se trata de *novatio legis* incriminadora, os efeitos da Lei n. 13.491/17 somente poderão ser aplicados em delitos cometidos da data de sua promulgação em diante. (GALVÃO, 2017, n.p.)

Porém, com entendimento diverso, Renato Brasileiro afirma que a Lei n. 13.491, de 2017, por mais que esteja localizada no diploma material, isto é, o CPM, a mesma tem natureza processual já que dispõe sobre mudança de competência, sendo assim, rege-se pelo princípio do tempo *tempus regit actum*, ou seja, o tempo rege o ato. Segundo Brasileiro: “É aí que surge o fenômeno denominado de *heterotopia*, ou seja, situação em que, apesar de o conteúdo da norma conferir-lhe uma determinada natureza, encontra-se ela prevista em diploma de natureza distinta.” (LIMA, 2019, p. 388)

Contextualizando a peleja, as modificações de competência da lei 13.491/17 foram aplicadas imediatamente nas demandas judiciais que estavam em andamento, pois a referida norma tem conteúdo processual, ou seja, as leis de conteúdo processual seguem a regra do princípio do *tempus regit actum*. No entanto, a alteração de competência não ocorrerá nas hipóteses de processos já sentenciados com decisão de mérito<sup>47</sup>, uma vez que, deve continuar na jurisdição que proferiu a sentença, conforme o entendimento do HC 78.320/SP<sup>48</sup>. Assim sendo, classifica-se como norma processual que dispõe sobre alteração de

<sup>47</sup> Conflito de Competência no 0008188-50.2018.8.19.0000. Julgado em: 10/04//2018. Des. Rel. Maria Angélica G. Guerra Guedes, que previu a manutenção da competência da Justiça Comum mesmo sem decisão de mérito prolatada.

<sup>48</sup> STF, 1ª Turma, HC 78.320, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 02/02/1999, DJ 25/05/1999 a época no âmbito da Lei 9.299/96, estabeleceu que caberia à Justiça Comum o julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis, não era aplicável aos efeitos que já contassem com sentença na data em que entrou em vigor a alteração legislativa.

competência *ratione materiae*, e, portanto, trata-se de competência que não admite sua perpetuação e não se convalida. (LIMA, 2019, p. 388)

### 5.3 Criação de um Tribunal do Júri Militar

A possibilidade de criação de um Tribunal do Júri Militar não é uma novidade no âmbito da Justiça Militar, visto que, esse tema já foi objeto de análise pelo STF no RE 122.706/RJ<sup>49</sup>. Para tanto, o Júri Militar seria formado por civis com presidência de um juiz-auditor militar membro da Justiça Militar da União, e a acusação seria conduzida pelo Ministério Público Militar. Nesse sentido, a criação do Júri Militar se torna uma alternativa para solucionar as transgressões as garantias constitucionais feitas pela Lei n. 13.491, de 2017. (ARAS, 2017, p. 79)

Em 2016, na Apelação 000254-78.2013.7.01.0201/RJ, só que dessa vez perante o STM, no caso do homicídio cometido por um soldado do exército contra o seu superior dentro das instalações militares e em situação de serviço, também foi debatido a viabilidade de adoção do procedimento do Júri no meio castrense, mas outra vez a hipótese foi rechaçada.

No mesmo ano, o tema foi novamente analisado pelo STM, no Recurso em Sentido Estrito nº 144-54.2014.7.01.0101/RJ, no caso do traficante que foi morto por um fuzileiro naval na comunidade da Maré no Rio de Janeiro, nesse julgado foi reconhecido a possibilidade de aplicação do procedimento do Júri na Justiça Militar da União: (ARAS, 2017, p. 80)

[...]

Ao contrário, conforme já afirmei em Plenário, entendo ser adequado e suficiente o respaldo jurídico dado pelos mandamentos constitucionais previstos no art. 5º, inciso XXXVIII, e no art. 124, ambos da CF/88, para a **instituição do Tribunal do Júri na primeira Instância da Justiça Militar da União**. O fato de inexistir norma legislativa específica, o que seria desejável, não teria o condão de restringir a iniciativa de se implantar o Tribunal do Júri da Justiça Militar da União, por ser legalmente possível a aplicação do rito previsto nos arts. 406 a 497, todos do Código de Processo Penal comum, em associação com o preceito contido no art. 3º, alínea *a*, do Código de Processo Penal Militar, que contempla o suprimento de casos omissos, *verbis*. Art. 3º - Os casos omissos deste Código sero supridos:

a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;

[...] (Superior Tribunal Militar. Recurso em Sentido Estrito nº 0000144-54.2014.7.01.0101. Relator: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. Data de Julgamento: 09/06/2016, Data de Publicação: 10/08/2016)

---

<sup>49</sup> Pretório excelso nesse julgamento decidiu que o Tribunal do Júri não é compatível com a organização da Justiça Militar.

Evidentemente, poderia sim ser instituído o Tribunal do Júri na Justiça Militar, tanto com jurados civis, tanto com jurados militares, conforme o caso que for julgado, dessa forma substituindo o modelo escabinado militar. Na visão de Renato Brasileiro: “Ao nosso juízo, nada impede a criação de um Tribunal do Júri Militar. Porém, para tanto, há necessidade de alteração legislativa. ” Nesse contexto, a Lei n. 13.491/17 não trouxe previsão de criação de um Tribunal do Júri Militar, e, portanto, não tem força e capacidade legislativa para preencher essa lacuna. (LIMA, 2019, p. 427)

Por fim, a compreensão do Júri Militar não está contrária aos dogmas constitucionais, e apenas ainda não foi estabelecido no meio castrense por vontade e interesse do legislador. Não existe óbice para sua instalação, visto que, em se tratando de crime doloso contra a vida de civil com réu militar, a medida traz a oportunidade do julgamento ser decidido pelos seus próprios pares, a depender da composição dos jurados.

#### **5.4 (In)constitucionalidade da Lei 13.491, de 2017**

Em fevereiro de 2018, foi protocolada no Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.901) com pedido de Medida Cautelar, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), a ação possui como objeto principal a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 13.491, de 2017, além disso o PSOL requer que a decisão tenha efeito *erga omnes* e *ex-nunc*.

A ADI 5.901 tem seus fundamentos baseados nas normas internacionais de direitos humanos, no princípio do devido processo legal e princípio do juiz natural. Aduz que norma impugnada relativizou os direitos fundamentais, e tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil é signatário, como por exemplo, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Ainda no mérito, afirma que com a promulgação da lei, o princípio do devido processo legal e juiz natural foram violados, e como resultado dessa afronta a competência do Tribunal do Júri foi diminuída, assim, maculando as chamadas *cláusulas pétreas*. Destaca-se que esses fundamentos já foram apresentados nos capítulos anteriores.

Até a finalização do presente trabalho a referida ADI ainda não foi sentenciada, e desde de 12/09/2019 está aguardando a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, paralelamente ao tramite da ação figuram como *amicus curiae*, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS) e Defensoria Pública Do Estado Do Rio de Janeiro.

Superada a questão material da norma, resta agora o estudo de sua questão formal, isto é, o modo que o procedimento legislativo foi conduzido até o projeto de lei se tornar uma lei de fato. No momento de tramitação legislativa da Lei 13.491/17 estavam acontecendo os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos no Brasil. Na época, no texto original do projeto aprovado pelo Congresso Nacional, existia um art. 2º em

que estipulava um prazo de vigência do referido diploma legal, ou seja, até 31 de dezembro de 2016. Mas, Michel Temer presidente na data, usou o veto constitucional e suprimiu o art. 2º da Lei 13.491/17. Renato Brasileiro explica da seguinte forma:

O dispositivo, todavia, acabou sendo vetado pelo Presidente da República Michel Temer, que apresentou suas razões nos seguintes termos: “As hipóteses que justificam a competência da Justiça Militar da União, incluídas as estabelecidas pelo projeto sob sanção, não devem ser de caráter transitório, sob pena de comprometer a segurança jurídica. Ademais, o emprego recorrente das Forças Armadas como último recurso estatal em ações de segurança pública justifica a existência da norma permanente e regular a questão. Por fim, não se configura adequado estabelecer-se competência de tribunal com limitação temporal, sob pena de se poder interpretar medida como o estabelecimento de um tribunal de exceção, vetado pelo artigo 5º, inciso XXXVII, da Constituição. (LIMA, 2019, p. 390)

A lei que tinha caráter transitório passou a ser definitiva com o veto do presidente à época, dessa forma, Michel Temer considerou nos seus argumentos que o referido artigo violava a CRFB de 1988 por criar um tribunal de exceção, mas, por outro ponto de vista, seu veto, viola o princípio da separação dos poderes, sendo a lei formalmente inconstitucional. (LIMA, 2019, p. 390). Vejamos o que Renato Brasileiro de Lima diz:

Com data vênua, por mais que tenha havido o veto integral de um artigo, não nos parece possível concluir pela constitucionalidade da Lei n. 13.491/17, sob pena de se admitir que o Presidente da República modifique, por completo, aquilo que já foi aprovado pelo Congresso Nacional. Bem ou mal – já dissemos que andou muito mal -, fato é que o Projeto de Lei aprovado pelo Congresso previa uma mudança temporária de competência. Ao vetar o art. 2º, o Presidente da República conferiu a essa mudança uma natureza definitiva, permanente, desnaturando integralmente aquilo que fora aprovado pelo Poder Legislativo. [...]

Admitir tamanha ingerência no processo legislativo por parte do Poder Executivo caracteriza, a nosso juízo, evidente violação ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). Há de ser reconhecida, portanto, a inconstitucionalidade formal da Lei n. 13.491/17. (LIMA, 2019, p. 390)

Nesse ponto, Renato Brasileiro com base no princípio da separação dos poderes reconheceu inconstitucionalidade formal da Lei n. 13.491/17, pois com o veto presidencial a essência da norma foi alterada, e assim prejudicada ficou a relação entre os poderes. O poder de veto presidencial foi usado em excesso de tal modo que alterou o sentido e o viés da norma sancionada, deturpando o trabalho do Congresso e causando prejudiciais mudanças a competência do Tribunal do Júri. (LIMA, 2019, p. 390)

Por outro lado, a Advocacia- Geral da União manifestou na ADI 5.901 no sentido de constitucionalidade da norma, pois o veto é uma prerrogativa do Presidente da República, nesse sentido o artigo que previa prazo para validade da norma no caso concreto afetava o interesse público e criava

verdadeiro tribunal de exceção, portanto o veto foi jurídico e resguardou o interesse público e ordenamento jurídico, além disso, destaca-se que o veto não foi derrubado pelo Deputados Federais e Senadores como a CRFB de 1988<sup>50</sup>.

Para concluir, o veto do Presidente Michel Temer foi expressamente contrário a harmonia dos poderes e invadiu atribuição do Congresso Nacional, assim, alterando profundamente o sentido do texto, antes previsto uma alteração de competência temporária e agora uma mudança definitiva.

---

<sup>50</sup> “Para a rejeição do veto é necessária a maioria absoluta dos votos de Deputados e Senadores, ou seja, 257 votos de deputados e 41 votos de senadores, computados separadamente. Registrada uma quantidade inferior de votos pela rejeição em umas das Casas, o veto é mantido.” (LENZA, 2017, pag. 260)



## 6 CONCLUSÃO

Pelo estudo realizado, entende-se que, tanto Tribunal do Júri, como o Tribunal Militar da União são instituições que buscam sustentar a justiça e aplicar o direito de maneira sensata, equilibrada e proporcional, desde que, observadas suas competências constitucionais. As histórias de ambas judicaturas foram analisadas, e conforme os fatos apresentados, conclui-se que, as duas são frutos de uma sociedade em constante movimento e transformação, que assim como o ser humano, se encontra em eterna evolução. Embora a palavra evolução esteja atrelada ao progresso e retidão, em alguns casos, ela pode significar malefícios e retrocessos.

O direito não é uma ciência exata, e por isso não apresenta resultados e repostas imutáveis. O direito como fruto da sociedade se amolda as escolhas humanas, como também se apresenta refém do seu tempo, como por exemplo, uma conduta que é tipificada como crime nos dias atuais, em outro momento da história pode ter sido considerada legal.

Assim, se apresenta a Lei n. 13.491, de 2017 que no primeiro momento era designada a ser uma lei temporária e proposta a viger apenas no período em que as Olimpíadas Rio 2016 estavam ocorrendo, mas por mero capricho do destino, ou morosidade do processo legislativo, a norma nasceu tempos depois, as Olimpíadas já tinham terminado, e a sociedade brasileira vivenciava o aumento da criminalidade e ascensão das organizações criminosas no país. A Lei surgiu no momento de inquietação da sociedade, e curiosamente meses antes da intervenção militar no Estado do Rio de Janeiro<sup>51</sup>.

A Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017, modificou a competência do Tribunal do Júri para o processamento e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, no sentido que estabeleceu algumas situações excepcionais em que o militares das Forças Armadas seriam julgados pela Justiça Militar da União. A mudança não se restringiu apenas as demandas que iriam surgir e, desde logo, abrangeu todos os processos que estavam em andamento, inclusive inquéritos que estavam tramitando na Justiça Comum foram remetidos para a auditoria militar.

Em virtude disso, operou-se verdadeiro tumulto processual e, como consequência nasceram divergências doutrinárias acerca do tema, inclusive tendo sido protocolada perante o STF uma ADI voltada a aferir a constitucionalidade da norma em debate. Com cláusulas abertas e genéricas a lei cria desigualdade na maneira que militares dos Estados e militares das Forças Armadas são tratados juridicamente, quando estão desempenhando atribuições semelhantes, isto é, quando estão realizando atividades de segurança pública e patrulhamento ostensivo. Assim, caracterizando ofensa ao princípio da igualdade e da isonomia.

---

<sup>51</sup> Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018

Assim, no caso hipotético de dois militares, o primeiro militar das Forças Armadas, e o segundo policial militar estadual, ambos atuando em missão conjunta de patrulhamento e segurança, e nessa situação praticarem um crime doloso contra a vida, por força da Lei n. 13.491, de 2017 existirá cisão, uma vez que, o militar estadual será julgado na Justiça comum estadual, e o membro das Forças Armadas será julgado na Justiça Militar da União. Dessa forma, não é razoável e proporcional tribunais distintos julgarem crimes equivalentes em matéria, lugar e função.

Nota-se que aumentar o alcance de aplicação da Justiça Militar não necessariamente caracteriza violação de direitos humanos, mas no caso em tela, a ampliação apresenta-se contrária à Constituição de 1988, ou seja, em descompasso com os direitos e garantias individuais elencados no art. 5º da Carta Maior. Os dispositivos presentes no art. 5º da Constituição Federal, são classificados como *cláusulas pétreas*<sup>52</sup>, nesse passo, a Lei n. 13.491/17 restringiu o alcance da desses direitos. Ademais, mesmo que restrição a competência do Júri fosse constitucional, pelo menos precisaria de uma norma com igual hierarquia para realizar tal mudança, isto é, proveniente de um poder constituinte originário, pois uma lei ordinária não possui força legislativa para alterar uma competência constitucional, visto que, as disposições constitucionais estão no topo da hierarquia, e os direitos e garantias individuais não podem ser suprimidos.

Por conseguinte, existe entendimento contrário baseado no art. 125, §4º da CRFB de 1988, no sentido de que a própria Constituição prevê o afastamento da competência do Tribunal do Júri nos casos de crimes doloso contra a vida praticados por militares das Forças Armadas contra civil, visto que, apenas se referiu aos militares estaduais. Respeitamos esse ponto de vista, mas a alteração demonstra autêntico foro de prerrogativa para os militares das Forças Armadas.

Em virtude disso, a criação do Júri no âmbito da Justiça Militar da União se trona uma alternativa razoável e proporcional para solucionar as polêmicas e divergências judiciais e doutrinárias trazidas pela Lei n. 13.491, de 2017, todavia, composta por jurados militares e presidida por um juiz-auditor militar, assim trazendo para o âmbito militar a premissa do réu ser julgado pelos seus pares, o que dar mais segurança jurídica as decisões.

Por fim, concluímos que as alterações advindas da Lei n. 13.491/17 são inconstitucionais, visto que, viola a competência do Tribunal do Júri, agride os princípios do juiz natural, devido processo legal, separação dos poderes, igualdade e isonomia, além de ampliar a competência da Justiça Castrense em desacordo com as recomendações internacionais e tratados internacionais de direitos humanos, assim, sua vigência representa desserviço à sociedade e gera insegurança jurídica.

---

<sup>52</sup> Dispositivo constitucional que não pode ser alterado nem mesmo por Proposta de Emenda à Constituição (PEC). As cláusulas pétreas inseridas na Constituição do Brasil de 1988 estão dispostas em seu artigo 60, § 4º. São elas: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e **os direitos e garantias individuais**.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Beatriz. **A constitucionalidade do § 2º do artigo 9º do Decreto-Lei N. 1.001, alterado pela Lei N. 13.491, de 13 de outubro de 2017: Análise do dispositivo cujo teor altera a competência do Tribunal do Júri nos crimes dolosos contra a vida praticados por militares das Forças Armadas contra civis**. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina- UNISUL, Tubarão-SC, 2019. Disponível em <<https://www.riuni.unisul.br/handle/12345/7520>>. Acessado em 22 mar. 2020.

ARAS, Vladimir. **As novas competências da Justiça Militar após a Lei 13.491/2017**. Edição Especial Lei 13.491/2017. Revista do Ministério Público Militar nº 29. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2017/10/18/as-novas-competencias-da-justica-militar-apos-a-lei-13-4912017/>>. Acesso em 23 de abr. 2020.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Crime militar & processo: comentários à Lei 13.491/2017**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2019.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. 9.ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

BARRETO, Lane. **Militares do Exército trabalham na pavimentação de trecho da BR 163 no Pará**. Ministério da Defesa, 2019. Disponível em: <<https://www.defesa.gov.br/noticias/57292-militares-do-exercito-trabalham-na-pavimentacao-de-trecho-da-br-163-no-para>> Acesso em: 02 de maio 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Atualizada até a Emenda Constitucional nº 91/2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acessado em: 26 mar. 2020

\_\_\_\_\_. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1967**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acessado em: 26 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acessado em: 26 mar. 2020

\_\_\_\_\_. **Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acessado em: 26 mar. 2020

\_\_\_\_\_. **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acessado em: 26 mar. 2020

\_\_\_\_\_. **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acessado em: 26 mar. 2020

\_\_\_\_\_. **Constituição Política Do Império Do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acessado em: 26 mar. 2020

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional do Ministério Público. Secretaria de Comunicação Social. **MPM tem competência para apurar o caso de militares que efetuaram 80 tiros contra família no RJ, decide CNMP**. 11 de julho de 2019. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/12246-mpm-tem-competencia-para-apurar-o-caso-de-militares-que-efetuaram-80-tiros-contr-familia-no-rj-decide-cnmp>>. Acesso em: 07 maio 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 9.501, de 11 de setembro de 2018**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Decreto/D9501.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9501.htm)> Acesso em 03 de maio 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 9.483, de 28 de agosto de 2018**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Decreto/D9483.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9483.htm)> Acesso em 03 de maio 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 9.386, de 28 de maio de 2018**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Decreto/D9386.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9386.htm)> Acesso em 03 de maio 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 9.382, de 25 de maio de 2018**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Decreto/D9382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9382.htm)> Acesso em 03 de maio 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 9.379, de 21 de maio de 2018**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Decreto/D9379.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9379.htm)> Acesso em 03 de maio 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto de 28 de julho de 2017**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14485.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14485.htm)> Acesso em 02 de maio 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto de 24 de julho de 2017**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Dsn/Dsn14484.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Dsn/Dsn14484.htm)> Acesso em 03 de maio 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto de 25 de maio de 2017**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14465.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14465.htm)> Acesso em 03 de maio 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto de 13 de fevereiro de 2017**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14442.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14442.htm)> Acesso em 03 de maio 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto de 6 de fevereiro de 2017.** Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14440.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14440.htm)> Acesso em 03  
 de maio 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto de 30 de janeiro de 2017.** Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14438.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14438.htm)> Acesso em 03  
 de maio 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto de 17 de janeiro de 2017.** Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14438.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14438.htm)> Acesso em 03  
 de maio 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm) Acesso em 22 de abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Institui o Código Penal Militar.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em 29 de out. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Institui o Código de Processo Penal Militar.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm) Acesso em 29 de out. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 08 de maio 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 08 de  
 maio 2020.

\_\_\_\_\_. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acessado em: 26 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.** Disponível em:  
 <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm)>. Acesso em 25 de abr. 2020

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.** Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm)> Acesso em 03 de maio 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7565.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7565.htm)> Acesso em 28 de abr. 2020

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral.** Disponível em:  
 <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm)> Acesso em 28 de abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Militar. **Reclamação para preservação da autonomia do Ministério Público**. 13/05/2019. Jaime De Cassio Miranda Procurador-Geral de Justiça Militar. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/PGR00281709.2019.pdf>> Acesso em: 07 maio 2020.

\_\_\_\_\_. Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Ministério Público da União Ministério Público Militar 1ª Procuradoria de Justiça Militar no Rio de Janeiro/RJ. **Denúncia: APF 7000461-63.2019.7.01.0001**. 10 de maio de 2019. Najla Nassif Palma, Promotora de Justiça Milita e Andrea Helena Blumm Ferreira, Promotora de Justiça Militar. Disponível em: <<http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2019/05/denuncia-guadalupe.pdf>>. Acesso em: 07 maio 2020.

\_\_\_\_\_. Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Assessoria de Comunicação Social. **MPF instaura procedimento para investigar os 80 tiros disparados pelo Exército contra carro de família no RJ**. Rio de Janeiro, 08 de maio 2019. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-instaura-procedimento-para-investigar-os-80-tiros-disparados-pelo-exercito-contracarro-de-familia-no-rj>> Acesso em: 07 maio 2020.

\_\_\_\_\_. **Regulamento Interno e dos Serviços Gerais - R-1 (RISG)**. MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO SECRETARIA-GERAL DO EXÉRCITO. Disponível em: <https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/164/1/RISG.pdf> Acesso em 25 de abr. 2020

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Cláusula Pétrea**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/clausula-petrea>>. Acesso em: 07 maio 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 5.901. Manifestação da Advocacia Geral da União**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5359950>>. Acesso em 06 de maio 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Militar. Agência de Notícias. **Superior Tribunal Militar realiza sessão de encerramento do primeiro semestre de 2019**. 02/07/2019. Disponível em: <<https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/9770-stm-realiza-sessao-de-encerramento-do-primeiro-semester-de-2019>>. Acesso em: 07 maio 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI 5.901**. Secretaria Judiciária. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 26, de fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5359950>> Acesso em: 29 de out. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Militar. **Recurso em Sentido Estrito nº 0000144-54.2014.7.01.0101**. Relator: Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA. Data de Julgamento: 09/06/2016, Data de Publicação: 10/08/2016. Disponível em:

<[https://eproc2g.stm.jus.br/eproc\\_2g\\_prod/jurisprudencia/html/consulta.php?field\\_filter=n%C3%BAmero+do+processo&q=144-54.2014.7.01.0101](https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/html/consulta.php?field_filter=n%C3%BAmero+do+processo&q=144-54.2014.7.01.0101)> Acesso em 06 de maio 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Militar. **Apelação nº 0000254-78.2013.7.01.0201**. Relator: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. Data de Julgamento: 21/06/2016, Data de Publicação: 31/08/2016. Disponível em: <[https://eproc2g.stm.jus.br/eproc\\_2g\\_prod/jurisprudencia/html/consulta.php?field\\_filter=n%C3%BAmero+do+processo&q=000254-78.2013.7.01.0201](https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/jurisprudencia/html/consulta.php?field_filter=n%C3%BAmero+do+processo&q=000254-78.2013.7.01.0201)> Acesso em 06 de maio 2020.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Conflito de Competência no 0008188-50.2018.8.19.0000**. Disponível em: <<https://observatorio.tjmmg.jus.br/seer/index.php/ROJME/article/view/53>> Acesso em: 03 de maio 2020.

BRIRROLI, Cláudia Aguiar; GALLO, Enzo Luigi Barreto. **A Lei 13.491/17 e a alteração da competência da Justiça Militar nos crimes dolosos contra a vida**. VII Seminário Internacional de Direito Militar. rev. da Associação dos Magistrados das Justiças Militares – AMAJME. ISSN 1981-3414. Ano XXII – Nº 134. Março/Abril de 2019. Acessado em: 26 mar. 2020

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Crimes Militares e a Lei Nº 13.491/2017 em relação ao direito intertemporal**. Revista Jurídica, ed. jan. 2018. São Paulo. Síntese, 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral :(arts. 1º a 120)**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER; Ada Pelegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. 29ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.  
LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 7ª edição. Salvador: Juspodivm, 2019.

CORRÊA, Univaldo. **A Evolução da Justiça Militar no Brasil**. Dissertação de Mestrado apresentada a Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina. Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Florianópolis- SC. 1991. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106320>>. Acessado em 24 mar. 2020.

CUNHA, Daniel Galo Carli Mariano da; GONÇALVES, Jéssica Rúbia; SANTOS, Kelly Cristina Rodrigues dos; JÚNIOR, Messias Borges dos Santos. **Proteção das Fronteiras e a lei do tiro de destruição**. Centro Universitário Newton Paiva. Artigo apresentado no curso de graduação em Relações Internacionais. Belo Horizonte, Minas Gerais, 2015. Disponível em: <[https://www.defesa.gov.br/arquivos/ensino\\_e\\_pesquisa/defesa\\_academia/cadn/artigos/xii\\_cadn/protecao\\_das\\_frenteiras.pdf](https://www.defesa.gov.br/arquivos/ensino_e_pesquisa/defesa_academia/cadn/artigos/xii_cadn/protecao_das_frenteiras.pdf)>. Acesso em: 28 de abr. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)** 4. ed. rev. ampl. e atual.- Salvador: JusPODIVM, 2016.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2019. Brasília, 2018. Pag. 1-206. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/download/13-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2019/> Acesso em 23 de abr. 2020.

GALVÃO, Fernando. **Natureza material do dispositivo que amplia o conceito de crime militar e o deslocamento dos inquiridos e processos em curso na justiça comum para a justiça militar.** Disponível em: <<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/23/Natureza-material-do-dispositivo-que-amplia-o-conceito-de-crime-militar-e-o-deslocamento-dos-inquiridos-e-processos-em-curso-na-justica-comum-para-a-justica-militar>>. Acesso em: 03 de maio 2020.

Greco, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I.** 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

\_\_\_\_\_. **Direito penal do inimigo.** Jusbrasil – 2012. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819866/direito-penal-do-inimigo>> Acesso em 28 de abr. 2020.

GUIMARÃES, Rogério da Silva. **O Exército Brasileiro na Segurança Pública.** 2003. Dissertação (Mestrado) - Curso de Administração Pública, Centro de Formação Acadêmica e Pesquisa, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/3404/000320363.pdf>>. Acessado em: 22 mar. 2020.

GOMES; Décio Alonso; MARIÚ, Pedro Rabello. **Cap. O conceito de crimes militares e seus reflexos processuais: do “universo particular” dos crimes militares próprios e impróprios ao “juízo universal” da autoria de Justiça Militar.** Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro –PJRJ. Centro de Estudos e Debates -CEDES. **Revista de Estudos e Debates.** Vol. 03 – nº 2- jan. jun. 2018. Rio de Janeiro, 2018 Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/4320721/revista-v3-n2-2018.pdf#page=75>. Acessado em 25 de mar. 2020

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo Noções e Críticas.** org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007. Disponível em: <[http://www.esmeg.org.br/pdfMural/direito\\_penal\\_do\\_inimigo.pdf](http://www.esmeg.org.br/pdfMural/direito_penal_do_inimigo.pdf)> Acesso em 28 de abr. 2020

JESUS. Damásio. **Direito penal, volume 1 : parte geral.** 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 21ª edição. São Paulo, Saraiva, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 7ª edição. Salvador: Juspodivm, 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri.** Conjur – 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-20/limite-penal-lei-134912017-fez-retirar-militares-tribunal-juri>> Acesso em 24 de abr. 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado: parte geral.** 11ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: Método, 2017.



MACHADO, Leonardo Marcondes. **Lei 13.491/2017: o Brasil na contramão da democracia e dos direitos humanos.** Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM. Ano 25 – n. 300 – Novembro de 2017. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Boletim-IBCCRIM\\_n.300.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Boletim-IBCCRIM_n.300.pdf)>. Acesso em: 07 de maio 2020.

MARCON, Adelino. **O Princípio do Juiz Natural no Processo Penal.** 1º edição. Curitiba: Juruá, 2004.

MARREIROS, Adriano Alves. **Lei 13.491/2017, uma breve análise sobre a mudança da natureza comum para militar de certos casos de crimes dolosos contra a vida: um resumo didático da confusão que se reinicia....** Disponível em: <<https://s3.meusitejuridico.com.br/2017/11/740512c5-adriano-marreiro.pdf>> Acesso em: 05 de maio 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; LTDA, Idp Cursos e Projetos; CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEONCY, Leo Ferreira; STRECK, Lenio Luiz **Comentários à constituição do Brasil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 33ª edição. São Paulo: Atlas, 2017.

MORAES, Evaristo de. **Contra os artigos de guerra: estudo de direito criminal.** Rio de Janeiro: Oficina Typ. da Instituta Profissional, 1898.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar.** 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de. **Tribunal do júri.** 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de. **Manual de processo penal e execução penal.** 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal.** 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado.** 5ª edição. São Paulo: Método, 2010.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** 26ª edição. São Paulo: Atlas, 2018.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica.** 6ª edição. São Paulo: Atlas, 2018.

RIBEIRO, Luciano Roberto Melo. **200 anos da justiça militar no Brasil, 1808-2008.** Rio de Janeiro: Action Ed., 2008.

SOUZA, Paula Coutinho Bahia de. **Novas competências da Justiça Militar da União após as alterações inseridas pelas Leis 13.491/2017 e 13.774/2018.** Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Formação Complementar do Exército / Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais como requisito parcial para a obtenção do Grau de Especialização em Ciências Militares. Escola de Formação Complementar do Exército / Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, Brasília-DF, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/197777/TCC%20-%20Monografia%20-%20%20Lucas%20Jacques%20da%20Silva%20%20-%20Reposit%20C3%B3rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acessado em 22 mar. 2020

SEIXAS, Alexandre Magalhães. **A Justiça Militar no Brasil estrutura e funções.** Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Ciência Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Universidade Estadual de Campinas –UNICAMP. Campinas-SP, 2002. Disponível em: <<http://repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/281899>>. Acessado em 24 mar. 2020

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal.** 31ª edição. São Paulo, Saraiva, 2009.

TUBENCHLAK, James, 1939. **Tribunal do júri: contradições e soluções.** 4ª edição. rev. ampliada. São Paulo: Saraiva, 1994.

VALE, Ionilton Pereira do. **O Tribunal do Júri no Direito brasileiro e comprado.** Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 2014.

VALE, Leonardo D'Andrea (org). Relatório Vitimização Policial: 1998 a novembro de 2015. Disponível em: <<http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=138>> Acesso em 23 de abril de 2020